

Julg. em 14-6-

Paraná - 25

\* 1

1920

L.º 198.49



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARQUIVO  
14-8-1920

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 3760

Paraná

2-360

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro Nabiacelli  
~~Eduardo Espinosa~~  
Arthur Ribeiro

APPELLAÇÃO CIVEL

Carlos Kazemiriano  
Waldemar Falcão

pellante Juizo Federal

pellado Manuel Eugenio da Cunha

Supremo Tribunal Federal, em 17 de Maio de 1920

Gabriel Martins dos Santos Orsini  
secret

13. junho



1919

Fls. 1

# Juizô Federal na Secção do Paraná

1681

Escrivão

Plaisant

## ACÇÃO ORDINARIA

Manoel Eugenio da Cunha:

A.

A Fazenda Nacional:

R.

## AUTUAÇÃO

Aos treze --- dias do mez de Junho --- do  
anno de mil novecentos e desenove ---, nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
despacho que adiante se ve ---

do que, para constar, faço esta autuação.--Eu,

*Paul Plaisant*

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

*cit.*  
L. 13 VI 919  
*Barral*

Por seu advogado, abaixo assignado, diz Manoel Eugenio da Cunha, ex-collector das rendas federaes em S. Matheus, neste Estado, que quer propôr perante este Juizo contra a Fazenda Nacional uma açção ordinaria para os fins adiante mencionados, em que allegará e provará o seguinte:

1º QUE o supplicante foi nomeado collecter das rendas federaes em S. Matheus, neste Estado, pela resolução de 8 de Julho de 1909 do Sr. Ministro da Fazenda, tendo prestado a respectiva promessa legal e tomado posse em 8 de Outubro de mesmo anno e assumido o exercicio do referido cargo em data de 15 do citado mez;

2º QUE o supplicante prestou a fiança provisoria e em seguida a definitiva exigida por lei, a qual foi approvada pelo Thesouro Nacional em 12 de Setembro de 1912;

3º QUE ao tempo em que o supplicante foi nomeado e empossado no referido cargo estavam em vigor as instruções que baixaram com o Dec. n. 4059 de 25 de Junho de 1901, na conformidade das quaes os collectores federaes não podiam ser demittidos depois de afiançados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilisassem para continuar no exercicio de seus cargos;

QUE, essas garantias foram mantidas pelas instruções relativas ao serviço das collectorias federaes, mandadas observar pelo Dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911, de accordo com as quaes os collectores, não obstante de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, "devem ser conservados enquanto bem servirem", - o que significa que taes funcionarios não podem ser demittidos sem a prova, apurada em processo regular, de terem praticado qualquer falta de exacção no cumprimento de seus deveres;

5º

QUE de accordo com essas garantias, incorporadas ao patrimonio do supplicante em consequencia de sua investidura no cargo de Collector Federal em S. Matheus, não podia elle ser despojado de seu cargo sem a previa organização de um processo administrativo em que elle fosse ouvido, e onde ficasse apurada qualquer falta funcional;

6º

QUE, apesar de não poder o supplicante ser exonerado sinão mediante a verificação de certas condições, foi elle esbulhado de seu cargo, a pretexto de tel-o abandonado, por uma simples portaria do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, de 25 de Junho de 1915, e em dito cargo empossado, como seu substituto, o escrivão daquella collectoria, até a nomeação de seu successor Adolpho Baumgarten;

7º

QUE o supplicante não abandonou o seu cargo, nem tal falta foi apurada em processo administrativo, que se não instaurou, nem se fez de modo algum;

8º

QUE, em taes condições, o acto que privou o supplicante do cargo de Collector das rendas federaes em S. Matheus, neste Estado, é duplamente illêgal;

9º

QUE este acto deve ser declrado nullo, por sentença, condemnando-sê a Fazenda Nacional a pagar ao supplicante todas as porcentagens, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias ou não a que elle teria direito si continuasse no exercicio de seu cargo, até ser nelle reintegrado ou em outro de igual categoria, inclusive os juros da móra e custas.

Nestes termos e para o fim exposto se requer a citação da Fazenda Nacional, na pessôa do Dr. Procurador da Republica, nesta Secção, para na primeira audiencia deste Juizo, POST CITATIONEM, vir vêr-se-lhe propôr a presente acção e para se defender em todos os termos della até sentença definitiva, sendo afinal condemnada a dita Fazenda Nacional de accordo com o pedido (9º iten).

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria avalia-se a presente causa em dez contos de reis (10:000\$000).

Protesta-se por todas as especies de prova admittidas em direito, inclusive carta de inquirição para fóra desta capital sobre os artigos de facto da presente petição.

P. deferimento.

*Coritiba, 12 de Junho de 1919*  
*P.P.*  
*Mauricio Pereira P. de Alencar*



*Com uma procuração e dois documentos. Era supra.*  
*Viçosa Alencar*

Verdade

Certifico que, em virtude da petição retro, e o despacho nella' lançado, intimiei a senhar Luíza procuradora da Republica, por todo o contendo da mesma petição e despacho, que lhe foi lido e bem sciente e com o referido e veracidade do que da se'

Curitiba 13 de junho de 1899. O official de justiça  
Joaquim Chaves da Rosa

Cu-las  
4000

## Procuração

4

Pela presente procuração por meu próprio punho escripta e assinada constituo meu bastante procurador e advogado o Sr. Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado casado, brasileiro, residente em Curitiba, Com. ciptorio a rua 15 de Novembro, n.º 37, para o fim especial de, em meu nome e como eu presente fosse, propor contra a fazenda Municipal a competente acção para annullar o acto de minha demissão do cargo de Collector das rendas federaes de São Matheus, neste Estado, para cujo cargo fui nomeado pela resolução de 8 de Junho de 1909, bem como para cobrar da mesma fazenda os vencimentos, porcentagens e demais vantagens a que teria direito si não tivesse sido privado illegalmente d'aquele cargo, além dos juros da mora, até ser reintegrado no mesmo cargo; para cujos fins dou ao referido procurador e advogado todos os poderes directos permitidos, como os de requerer que se acção perante o Juizo competente, juntar aos autos quaisquer papeis ou documentos, variar de acção, receber citações incidentes, dar e receber pito a quem o for, requerer e assistir que se quer diligencia da prova judicial, inquirir e reinquirir testemunhas, annovar o final, recorrer de qualquer despacho ou sentença e seguir o recurso até a ultima instancia, transigir em juizo anfora d'elle, para qualquer accordo,

desistir da acção e assignar o respectivo termo de desistencia, receber qualquer importância e dar quitação e, em summa, praticar todos os actos que forem necessarios ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer a presente em quem lhe couvier e os substabelecidos em outros.

Estado do Parana, *Imbituba* *Imbituba* 27 de Marco de 1919. Nome *Manuel Eugenio da Cunha*



Preencher verdadeiras a letra e firma supra do cidadão *Manuel Eugenio da Cunha*, do que dou fé. Em *Alfredo Carneiro Franco*, Tabelião do primeiro officio que o escrevi e assigno em publico e razo.

~~Em testemunha de verdade~~

A. C. F.

*Imbituba* 28 de Marco de 1919. *Tabelião do 1º officio* *Alfredo Carneiro Franco*



PUBLICADO  
JUL 12 1909



5  
NOTA  
JUL 12 1909

*Doc. n. 1*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

*O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, em nome do Presidente da Republica,*

*Resolve nomear Manoel Eugenio da Cunha para o lugar de collector das rendas federaes em São Mathheus, Estado do Parana*

*Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1909*

*Vespertino de Albuquerque*

REGISTRADO - Directoria do Expediente  
do Thesouro Federal,  
em 4 de Agosto de 1909

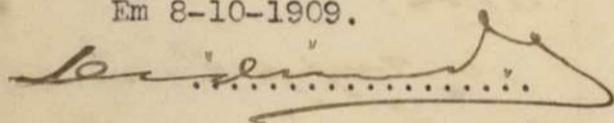
O Escrip<sup>to</sup>

Ex<sup>co</sup> Inf<sup>co</sup> Marguer

~~Inscreva-se em folha e d.  
lote - se pelo respectivo sello.  
Em 10-8-1909.~~

Note-se no assentamento e debite-se  
pelo respectivo sello.

Em 8-10-1909.



Deve pagar de sello de nomeação  
a quantia de 27/10036 sendo: de  
uma só vez a quantia de 1294139  
e a de 141489 em doze prestações  
a saber: 11 de 114825 e uma de  
114822. Em 5-11-909

O Esc.  
Louza Pinto

LANÇADO NO RESPECTIVO LIVRO	
fls. 46	
Em 6 de Nov. de 909	
O Escrip <sup>to</sup> :	
Louza Pinto	

Ex. mo Sr. Deputado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado.

Cartão

Certifique-se aqui com  
Em 31-5-19  
M. R. A. C.

4298

Manoel Euzébio da Cunha, por seu advogado abaixo assignado, tendo sido nomeado collector das rendas federaes de S. Mathens por acto de 8 de julho de 1909, de cujo cargo foi posteriormente dispensado, precisa e requer para fins judiciais que V. Ex. se sirva mandar certificar em seguida ao presente requerimento:

- 1.º) em que data o supplicante prestou a promessa legal e entrou no exercicio daquelle cargo e qual o exacto theor do respectivo termo;
- 2.º) si o supplicante prestou a fianca definitiva exigida por lei, em que data e si a mesma foi approvada pela autoridade competente;
- 3.º) em que data foi o supplicante nomeado do cargo de collector de S. Mathens e qual o exacto theor do acto, resolucao, portaria ou <sup>decreto</sup> determinante da respectiva nomeação;
- 4.º) quem foi nomeado para substituir o supplicante no cargo de collector federal em S. Mathens e em que data;



5.º) quem ficou exercendo as suas  
funções desde que o supplicante  
foi privado d'aquele cargo até  
ser nomeado e empossado o seu su-  
ccessor;

6.º) si a sua demissão preceder  
um processo administrativo instaura-  
do contra elle e, em caso affirmati-  
vo, si o supplicante foi delle notifi-  
cado, teve prazo para a defesa  
e qual esse prazo;

7.º) si ainda no caso de se ter  
instaurado dito processo foi apurada  
alguma falta funcional ou algum  
crime praticado pelo supplicante  
e qual essa falta ou delicto;

8.º) si nos assentamentos relativos  
ao supplicante consta alguma nota,  
concernente ao desempenho d'suas  
funções, fu o desaboue e, em caso  
affirmativo, qual essa nota;

9.º) si sempre foi permittido aos Col-  
lectores federaes virem recolher pesso-  
almente aos cofres dessa repartição  
os saldos muezas de sua arrecada-  
ção;

10.º) si os Collectores federaes sempre  
tiveram e ainda têm autorisação  
para repisar as garras por conta  
do Governo Federal para se trans-  
portarem a esta Capital a fim de  
fazerem o alludido recolhimento.

e Nistos termos

14  
P. deferimento

Cortezia, 10 de Maio de 1919  
Manoel B. de Alencar



(Com uma proemação)

Certifico em cumprimento do despacho retro, do Senhor Delegado Fiscal, que revendo os assentamentos dos collectores, verifiquei, quanto ao (1.º) primeiro item que o Senhor Manoel Eugenio da Cunha, nomeado collector de São Matheus, por título do Ministerio da Fazenda de oito de julho de mil novecentos e nove tomou posse em oito de Outubro do mesmo Anno, assumindo o exercicio do cargo em data de quinze do mesmo mez e Anno, acima referido, sendo o teor do termo de sua promessa o seguinte: Termo de promessa prestada por Manoel Eugenio da Cunha collector das Rendas Federaes, em S. Matheus. Aos oito de Outubro de mil novecentos e nove, presente o Senhor Delegado Fiscal Doutor D. Dinis Agapito Fernandes da Veiga, compareceu o Senhor Manoel Eugenio da Cunha, nomeado para

o lugar de Collector das Rendas Federaes de São Matheus por titulo do Ministerio da Fazenda de oito de julho findo, e declarou que tinha prestado o compromisso legal e assumir o exercicio de seu cargo, prometendo bem e fielmente cumprir com todos os seus deveres. E para constar, eu João Ferreira Leite junior, Secretario, lavrei o presente termo. (Assignado) Di-  
vino Agapito Fernandes da Veiga,  
e Manoel Eugenio da Cunha. Quan-  
to ao segundo item consta ter  
prestado a fianca definitiva a  
qual encaminhada, foi approva-  
da, pela Ordem do Expediente  
numero cento e vinte e cinco de  
doze de Setembro de mil nove-  
tos e nove. Quanto ao terceiro item  
consta somente dos assentamen-  
tos do supplicante que pela pro-  
tatoria numero quinhentas e  
trinta e oito de vinte e cinco  
de junho de mil novecentos e  
quingenta, foi autorizado o seu  
escrivão a organizar os pedidos  
de sellos, visto o supplicante ter  
abandonado a Collectoria. Quanto ao  
quarto item; foi nomeado para  
substituir o supplicante, o Senhor  
Adolpho Baumgarten, por titulo  
do Senhor Ministro da Fazenda

de vinte e cinco de junho de  
 mil novecentos e quarenta e nove. Quanto  
 ao quinto item: Ficou exercendo  
 o cargo em substituição do sup.  
 plicante o seu escrivão até que  
 foi empregado o seu sucessor.  
 Quanto ao sexto item: Nada  
 consta. Quanto ao sétimo item:  
 prejudicado pela resposta ao pre-  
 cedente. Quanto ao oitavo item:  
 nada consta. Quanto ao nono e  
 décimo itens: Nada consta dos  
 assentamentos. E para constar  
 em João Gonçalves Coxambú, Car-  
 terário desta Delegacia Fiscal  
 do Paraná, passei a presente  
 Certidão aos cinco dias do mez  
 de junho de mil novecentos  
 e quarenta e nove. Contador

R- 4,395  
 B- 2,950  
 F- 600  
 9,895

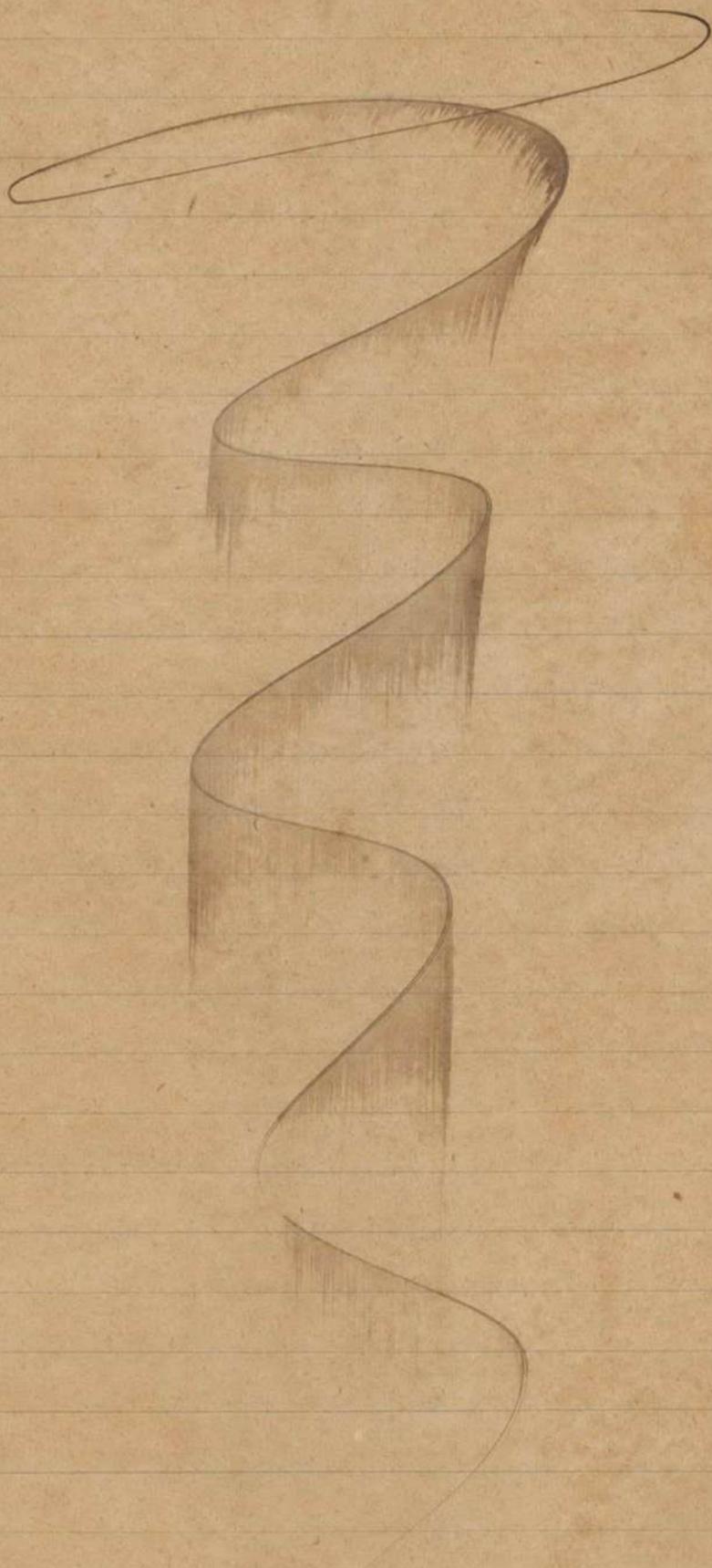


Delegacia Fiscal do Paraná  
 Curitiba, 5 de Junho de 1919  
 João Gonçalves Coxambú  
 Contador



1964  
728

2-1-64



+

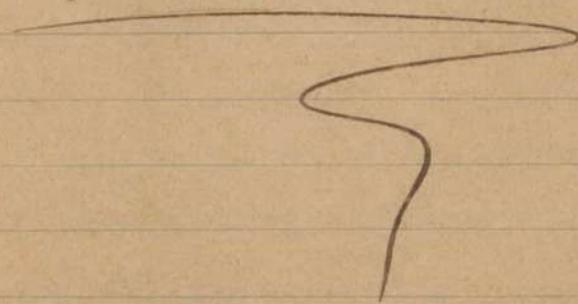
7

7

7

Junta -

Das dadas dias  
do mes de Junho de  
1919, junto a trasla-  
do de audiecia em  
frente. Deu firm  
osseos Manoel de  
cruceira juramentado  
a esse o. Ju. Paul  
Manoel de cruceira Juramentado.



## Traslado de Audiencia

Sabado 14-Junho-1919.

Des audiência civil hoje, a hora treze, no lugar do costume, o Dr João Baptista da Costa Carvalho Filho Juiz Federal, aberta a mis- ma com as formalidades da lei, ao toque de Campainha, pelo porteiro João Madesto da Rosa, Nella compare- ceo o Dr. Vieira de Alen- car, advogado de Manoel Eugenio da Cunha, e disse que em nome de seu consti- tuinte accusa a cita- ção feita a' Fazenda Naci- onal, para nesta audien- cia se lhe ver propor uma acção ordinaria para os fins mencionados na peti- ção inicial, autuada em Cartorio, e requeria que debaixo de prezo se houves- se a citação por feita e accu- sada, a acção por proposta e perpetuada em juizo, fi- cando assignado a Ré o pra- zo legal para a defesa, sob pena de lançamento e recelão. O que ouvido pelo Juiz man- dou apreciar pelo porteiro que des sua fé de se achar

presente a Dr. Procurador  
da Republica que pediu  
que em tempo oportu-  
no lhe fossem os autos  
com vista para os fins  
de direito. Nada mais  
sendo requerido nem  
acusado, lavrou-se  
a presente termo que  
designa o juiz e o  
partido. Em Timor-  
Leste Maravilhas, escrevi  
Eu Paul Paisant Es-  
crevi subescrevi. C. bar-  
valho. João Modesto da  
Rosa. João Confone  
O primeiro das aldi-  
arias, do Que da fe

O Juiz  
Paul Paisant

5 1500  
R 200  

---

3 500

Vista

Des vinte e qua-  
tro dias do mez de Junho  
de 1919, faço estes autos  
com vista do Sr. Procu-  
rador da Republica.  
Eu Francisco Maraca-  
lhas, Escrevente juramentado  
do o exercicio. Jan. Paul Mai-  
sant, mand. Juliano.

Vista

Constitua-se por negociao ge-  
ral, com o intuito de por  
fim a controvérsia a final.  
Luzitã, 22 de julho de 1915.  
Luiz Xavier Sobrinho  
Procurador da Republica

Data

No mesmo dia su-  
pra, me foram estes  
autos. Eu  
Francisco Maraca-  
lhas, Escrevente juramentado o  
exercicio. Jan. Paul Mai-  
sant, mand. Juliano.

lbrm

Os vinte e dois dias do  
mez de julho, de 1919, faço  
estes autos conclusos ao  
M. M. Juiz Federal, em  
Francisco Maranhão Escre-  
vente juramentado o escrevi  
Juiz Paul Mascari, escriv. publico.

Colgo

Em prova.

P 22 411 919

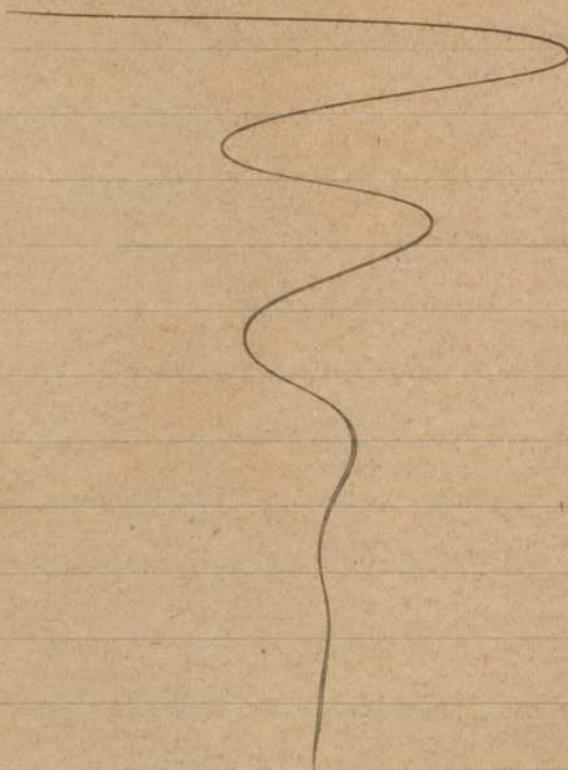
Paraná

Data.

No mesmo dia supra  
me foram entregues estes  
autos. Em Francisco  
Maranhão Escrevente  
juramentado o escrevi Juiz  
Paul Mascari, escriv. publico

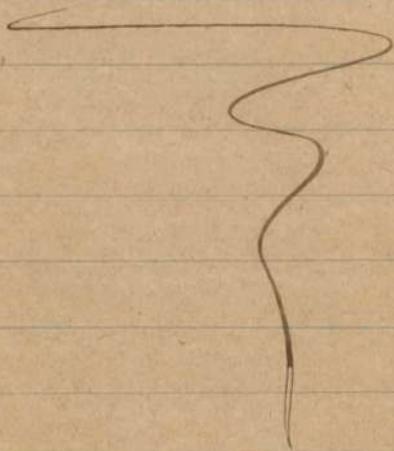
Certifico que mitomei as  
partes, do despacho, e  
que mandou em prova,  
siente ficarem e eu fei  
Caritiba de Agosto 19.

Desamado  
Paul Mascari



Juntada -

Los onse dias de mes  
de Agosto de 1777, junto  
a traslado de audiencia  
en Puerto. En Francisco  
de Marasuchas, Escri-  
viente juramentado de es-  
cribano, Paul Ma-  
jar, escribano, Julia Qui-



# Traslado de Audiencia

Sabbado 9 de Agosto 119.

Deo audiencia civil  
hoje, a hora treze, no  
logar do costume, o  
Dr. Joao Baptista da  
Costa Carvalho Filho,  
Juiz Federal; abren-  
ta a mesma com  
as formalidades da  
lei, ao toque de cam-  
panha, pelo porteiro  
dos auditorios, Joao  
Modesto da Rosa, nel-  
la compareceo o  
Doutor Vieira de  
Oliveira, advoega-  
do de Manoel Eu-  
genio da Cunha e  
dize que estando  
em prova a accao  
por elle proposta con-  
tra a Fazenda Na-  
cional, vinda na  
presente audiencia  
abrir a respectiva  
dilaçao. ~~...~~

baixo  
oues.  
por  
pre-

queria que de  
de pregao se fa-  
se a dilacao  
assignada. e

Apregovada não com  
pareço, sendo defer-  
rido. Nada mais  
fui requerido nem  
acusado, do que  
lavrou-se o presen-  
te termo que assi-  
gna a fôr e portei-  
ho. Eu Fran-  
cisco Maranhão,  
Escrevente juramen-  
tado o escrevi. Eu  
Paul Plaisant, Es-  
crevto Subscreei-  
do. Carvalho. João  
Madeto da Rosa.  
Jota Deque o port. de  
e dou fe

O Juiz  
Paul Plaisant

---

5 1500  
R 2000  

---

3500

Traslado do termo de audiencia

do dia 18 de outubro  
de 1915.

Ros desquite dia do mez de outubro  
do anno de 1915. nesta cidade de Curitiba,

capital do Estado do Paraná, deu audiencia no lugar do costume,

às 1. horas, o Dr. João Baptista  
da Costa Carneiro Filho, Juiz  
Federal.

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque  
de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Moisés

do da Rosa, nella compareceu

o Dr. Biceira de Almeida

e disse em nome de seu

constituinte Manuel Euge-

nio de Lencina, que estando

fuída a dilacão probato-

ria, na sessão por elle

requerida contra a Fazen-

da Nacional, lançava

se a si e a parte contra-

ria de mais provas e

requeria que abaixo de

prezão se houvesse a dila-

ção por incernada, pro-

seguido se nos termos

ulteriores do processo.

O que ouvido pelo Juiz

mandou apreevar de

ferindo na forma re-

querida, tendo o partito

da de sua fei de que  
a citada não compare-

camparesem. Nada mais  
havendo mandou o juiz  
encerrar a audiencia  
e lavrar o presente ten  
mo que assigna com  
o portero. Em Francis  
co Maranhão, Escriv  
vente juramentado o es-  
crevi. Em Raul Plai-  
sante Escriv Subsecrevi.  
C. Carvalho. João Ma-  
rcos da Rosa <sup>enfam</sup>  
o puto de llo; do que de  
je!

João Marcos  
da Rosa

---

Vista

Das seis dias do mes de Novembro de 1919, com vista destes autos do D<sup>o</sup> Bieira de Alencar. Com Ferrnandes Maranhães. Escrito juntamente e assinado, por Manoel Vieira de Alencar.

Vista

Vão em separado as razões finais escriptas em quatro folhas de papel devidamente seladas. Curitiba, 21 de Novembro de 1919.

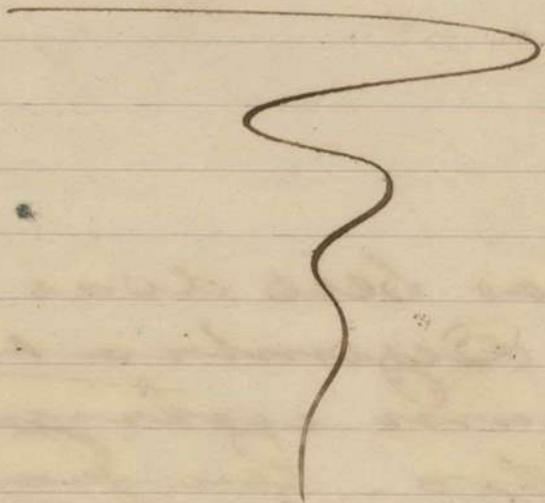
Atestado.  
Manoel Vieira de Alencar  
Com uma certidão.  
Era supra.  
Vieira de Alencar

Data

Das seis dias do mes de Dezembro de 1919, me foram entregues estes autos. Com Ferrnandes Maranhães escrito juntamente e assinado, por Manoel Vieira de Alencar.

Luntada -

Olas seis avas de De-  
kumbere de 1919, junto  
as rapas em frente.  
Egi Purnasas Manna  
Hras Esenbejuntadas  
o esenbej. Pat Marin  
pat, mas, Purnas.



RAZÕES FINAES.

Muito pouco se faz mister dizer para demonstrar a absoluta procedencia da presente acção.

Nomeado collector das rendas federaes em S. Matheus pela resolução de 8 de Julho de 1909 (documento de fls. 5), o autor prestou a respectiva promessa legal e tomou posse desse cargo em 8 de Outubro daquelle anno, assumindo o respectivo exercicio no dia 15 do referido mez de Outubro do dito anno, como tudo se verifica pela certidão de fls. 7. Ainda em 30 de Agosto de 1909 o autor prestou a sua primeira fiança, prestando a definitiva em 27 de Fevereiro de 1912, a qual foi approvada pela ordem do Expediente n. 125 de 12 de Setembro de 1912 (Certidão a fls. 7 e certidão que ora se junta sob n. 1).

Sem ter nenhuma nota que o desabonasse no exercicio de seu cargo (certidão de fls. 7, resposta ao 8º item da petição de fls. 6), o autor foi privado de suas funções por uma simples portaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, expedida, sob n. 538, em 25 de Junho de 1915, em virtude da qual foi o respectivo escrivão da Collectoria autorizado a substituir o autor até que no dito cargo foi empossado o seu successor, o Snr. Adolpho Baumgarten (citada certidão de fls. 7, respostas aos 3º, 4º e 5º itens da petição de fls. 6).

Ao acto que assim esbulhou o autor do cargo de Collector das rendas federaes de S. Matheus não precedeu

nenhum processo administrativo ou judicial, por onde se apurasse qualquer falta funcional ou qualquer crime, porventura por elle praticado, como tudo se evidencia pela já mencionada certidão de fls. 7 (respostas aos 6º e 7º itens da petição de fls. 6).

Nos termos do art. 33 das Instrucções que baixaram com o Dec. n. 4.059 de 25 de Junho de 1901, em cuja vigencia foi o autor nomeado, os collectores federaes não poderão ser demittidos depois de afiançados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilisem para continuar no exercicio de seus cargos.

Ora, o autor não teve falta alguma de exacção no cumprimento de seus deveres, nem praticou qualquer acto que o incompatibilisasse com o exercicio e a dignidade de seu cargo.

Nada disso se provou e nem sequer se allegou contra o autor; e o contrario é que se demonstrou nos autos com a certidão de fls. 7, por onde se evidencia que nenhum processo precedeu á sua injusta exoneração (respostas aos itens 6º e 7º da petição de fls. 6).

Portanto, a demissão do autor é absolutamente, irremediavelmente illegal.

Mas, não é só em face do citado art. 33 do dec. n. 4.059 de 25 de Junho de 1901 que se não justifica a sua demissão.

É certo que essa é a lei reguladora do caso, porque foi no seu dominio que o autor recebeu a sua nomeação e se investiu do cargo de collector, incorporando-se,

17

portanto, desde então, ao seu patrimonio as garantias estabelecidas no mencionado art. 7º.

Em todo caso, tambem nos precisos termos do art. 11 das Instrucções que acompanharam o decr. n. 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, promulgado em substituição do de 25 de Junho de 1901, é incontestavelmente nullo o acto que esbulhou o autor de seu cargo.

De facto, na conformidade da citada disposição os collectores, não obstante de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, todavia "serão conservados enquanto bem servirem".

Essa clausula "enquanto bem servirem" seria por si só sufficiente para impedir que o autor fosse exonerado sem a prévia instauração de um processo administrativo, em que se apurasse qualquer crime ou falta funccional por elle praticado, porque é bem de vêr que ella implica indubitavelmente a necessidade da prova de que o funcionario deixou de bem servir.

"A formula, enquanto bem servirem, (escreve o Sr. Paulo Domingues Vianna) usada pelo art. 3º do projecto substitutivo, é equivalente á usada pelos norte-americanos - during good behaivour (enquanto bem procederem) e esta clausula é com que nos Estados Unidos da America do Norte se fazem as nomeações dos juizes da Suprema Côrte Federal. Esta clausula, que, interpretada e applicada por espiritos sãos e bem intencionados, tem sido a melhor das garantias de uma perfeita vitaliciedade, tendo-se em attenção o rigoroso sentido dos termos, não equivale á nossa disposição constitu-

cional correlativa, que claramente declara serem os Juizes Federaes vitalicios, só perdendo o cargo por sentença judicial.

A formula, enquanto bem servirem, seria um obstaculo aos continuos abusos do poder executivo e uma garantia para o functionalismo publico não vitalicio, porquanto para que um funcionario publico fosse demittido, seria mister prova de que não houvesse bem servido, isto é, prova de qualquer falta de exacção no cumprimento dos deveres ou da pratica de um acto que moralmente o incompatibilise com o exercicio do cargo". (Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, paginas 53-54).

Por consequencia quer se tenha em vista o dec. n. 4.059 de 25 de Junho de 1901, em cuja vigencia foi o autor nomeado, quer se considere somente o dec.n. 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, em cujo dominio foi elle demittido, o que é certo, rigorosamente exacto é que a sua exoneração é, sem duvida nenhuma, illegal.

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal é hoje uniforme, pacifica e definitiva a esse respeito. Segundo numerosos accordams daquella egregia Côrte de Justiça os collectores, uma vez empossados e afiançados, não podem ser demittidos sem a abertura de um previo processo, em que se verifique falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou actos que moralmente os incompatibilisem para o exercicio de seus cargos.

Sobretudo isso, accresce que, nos termos do art. 7º e 11 dos decretos n. 4059 de 25 de Junho de 1901 e n.

9.285 de 30 de Dezembro de 1911, a nomeação dos collectores federaes são actos da competencia do Ministro da Fazenda e não dos Delegados Fiscaes.

Entretanto, dos assentamentos do autor não consta resolução alguma do titular da Fazenda demittindo-o do cargo de collector de S. Matheus. Apenas de taes assentamentos se verifica a existencia da portaria de 25 de Junho de 1915, expedida pela Delegacia Fiscal deste Estado, sob n. 538, e por força da qual foi o seu escrivão autorisado a assumir o alludido cargo de Collector, o que implica tacitamente a exoneração do autor. (Certidão de fls. 7, respostas aos itens 3º, 4º e 5º da petição de fls. 6).

Donde se conclúe que a demissão do autor é duplamente illegal. É contraria á lei, porque não podia elle ser demittido sem a previa abertura de um processo administrativo, por onde se apurasse qualquer falta, e porque a exoneração foi dada por autoridade incompetente.

—  
—

Na referida portaria, sob n. 538, de 25 de Junho de 1915, expedida pela Delegacia Fiscal neste Estado e por força da qual foi o autor esbulhado de seu cargo, allude-se vagamente a um supposto abandono deste por parte do mesmo autor.

É claro, porem, que si o autor houvesse abandonado o seu cargo, este facto só justificaria a sua exone-

ração si tivesse sido provado opportunamente, em processo instaurado antes da demissão e em que o autor fosse ouvido e se lhe garantisse a defesa. Tal não aconteceu na hypothese, não tendo sido a exoneração do autor precedida de um simulacro, siquer, de processo.

Além disso, não é verdade que o autor tivesse abandonado o cargo para que fôra nomeado. Nem a ré allegou esse facto, nem tão pouco addusiu qualquer prova a respeito, como se verifica dos autos.

Accresce que os Collectores estão autorizados a ausentar-se mensalmente da séde onde exercem as suas funções afim de recolherem pessoalmente aos cofres da Delegacia Fiscal os saldos de suas arrecadações, tendo tido até 1918 direito de requisitarem por conta do Governo Federal passes nas estradas de ferro quando em viagens para a realisação daquelle serviço, como tudo se evidencia pela inclusa certidão que ora se junta sob n. 1.

Numa dessas viagens mensaes para recolhimento de saldos aos cofres da Delegacia é que o autor foi considerado arbitrariamente pelo chefe daquella repartição como tendo abandonado o seu cargo; e dahi a allusão que a esse facto se faz na mencionada portaria de 25 de Junho de 1915.

Vê-se, pois, que sob qualquer aspecto que se examine a hypothese em debate, nullo é, sem duvida nenhuma, o acto que privou o autor do cargo de Collector das rendas federaes em S. Matheus, neste Estado.

Consequentemente, é da mais rigorosa justiça que a acção proposta seja julgada procedente para o fim de ser declarada nullo aquelle acto e a ré condemnada a pagar ao au-

tor todas as porcentagens, vencimentos ou quaesquer vantagens a que elle teria direito si continuasse no exercicio de seu cargo, até ser nelle reintegrado ou em outro de igual categoria, além dos juros da móra, e nas custas.

ITA SPERATUR.

Caritiba, 24 de Novembro 1919  
Causa de Vicio P. Almeyda



Com uma certidão.

Era supra.

Vicio Almeyda

cert

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Deputado Fiscal do  
Thesouro Nacional, neste Estado.

4816

Certifique-se o que constar.

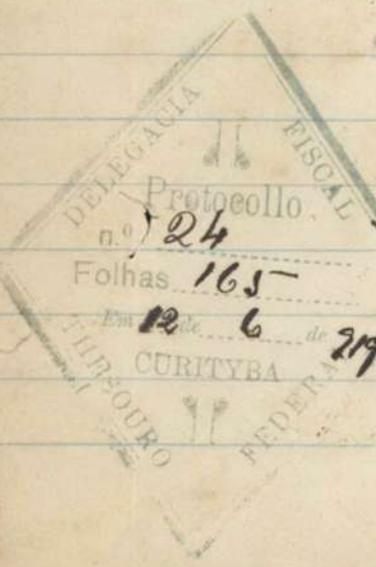
Em 12 de Junho de 1919.  
Manuel Jan de H.

Por seu procurador, abaixo  
assignado Sr. Manoel Eugenio da  
Cunha Jun, a bem de seus direitos  
e para fins judiciais, precisa e requer  
que V. Ex. se sirva mandar certifi-  
car pela Secção Competente e em  
ordem a fazer se em feizo:

1.º) em que data o supplicante  
prestou a fianca provisorio e a  
definitiva como Cocheter das ren-  
das federaes em S. Matheus, neste  
Estado, para cujo cargo foi nomea-  
do pela resolucao de 8 de Junho de  
1909 do Sr. Ministro da Fazenda;

2.º) si e ou nao certo que os Col-  
lectores federaes sempre estivessem  
autorizados a vir nos seus pontos  
mente aos cofres dessa reparti-  
cao os saldos mensaes arrecadados,  
em suas respectivas apuracoes, sendo  
direito, até certa epocha, a represi-  
tarem porem nas extorçoes de juros,

por conta do governo federal, nas  
vias que se fizeram para effectuar  
ditos recolhimentos.



Nestes Termos

P. de pagamento.

Cruz Filha de Junho de 1919

P.P.

Yauco de Souza R. de Almeida



Certifico, em cumprimento ao despacho retro do Senhor Doutor Delegado Fiscal, que o Senhor Manoel Eugenio da Cunha, prestou a primeira fiança para garantir sua gestao no cargo de Collector das Rendas Federaes em São Mathews, em trinta de Agosto de mil novecentos e nove na importância de quinhentos e dez mil reis e em vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e doze prestou reforço de fiança em oitocentos e cinquenta e sete mil reis e em trinta de Agosto de mil novecentos e nove na importância de novecentos e noventa mil para fazer o total da fiança de um conto e quinhentos mil reis, cuja fiança foi aprovada conforme se verifica do officio numero cento e vinte e cinco do Gabinete de cargo de Setembro de mil novecentos e doze. Quanto ao segundo item nada consta

Rezas 1870  
 Banca 550  
 Dito 600  
 Dito 3020  
 Nota Dito

nesta Secção. Para constar em virtude  
 de Breve Dias, tercio manuscrito  
 n.º da Delegação Fiscal no Para-  
 no, vindo no Continuo, pas-  
 sei esta em dois de Julho de  
 mil novecentos e dez e nove.

Certifico mais em resposta ao segun-  
 do item da petição a saber que os  
 Collectores Federaes sempre esti-  
 veram autorizados como ainda  
 estão hoje, a receber pessoal-  
 mente nos cofres desta Repar-  
 tição os saldos mensaes arrecada-  
 dos em suas respectivas agencias,  
 como tudo se verifica por diver-  
 sas circulares desta Delegação  
 entre ellas a de quatro de Ja-  
 neiro de mil novecentos e treze  
 sob numero dez, a de numero  
 dez e sete de vinte e oito de Cu-  
 tubro de mil novecentos e dez-  
 seis e numero dois de vinte e  
 oito de Abril do corrente anno  
 e pela Lei numero treis mil  
 quatrocentos e cincoenta e qua-  
 tro de seis de Janeiro de mil  
 novecentos e dez e oito, artigo  
 duzentos e treis. Certifico, ainda  
 que os referidos Collectores Fede-  
 raes tiveram em diversas épo-  
 cas autorização para requisita-  
 rem passas nos Estados de Ferro  
 por conta do Governo Federal, nas

Receitas	4180
Despesas	550
Saldo	600
	<u>5330</u>

W. D. M.

viagens para recolhimento  
 nos cofres publicos de saldos de  
 suas agencias, tendo sido ac-  
 tualmente supprissima esta  
 autorisação, como se vê pela  
 citação circular numero  
 dois de vinte e oito de abril  
 do corrente anno. Para constar  
 em vinte e cinco dias, terceiro  
 escriptuario da Delegacia Fiscal  
 do Thezouro Federal no Estado  
 do Paraná, vivendo no Com-  
 tencioso, passei esta em dois  
 de Julho de mil novecentos e  
 dezenove. Contador da Delegacia

Francisco  
 de Almeida  
 Moraes  
 Cordeiro



# Procuração

Pela presente procuração por meu proprio  
 punho escripta e assignada constituo meu  
 bastante procurador e advogado o Dr. Manuel  
 Vieira Barreto de Menezes, advogado, Casado, Bra-  
 leiro, residente em Curitiba, Com escriptorio a  
 rua 15 de Novembro no 37, para o fim espe-  
 cial de, em meu nome e como si presente  
 fosse, propor contra a fazenda Nacional  
 competente accão para annullar o acto de  
 minha demissão do cargo de Collector das  
 rendas federaes de São Matheus, neste Estado  
 ou acto que me esbulhou desse cargo, para  
 o qual fui nomeado pela resolução de 8 de  
 Julho de 1909, bem como para Cabrar da  
 dita fazenda os vencimentos ou porcentagens  
 e demais vantagens a que tenho direito  
 Tivese sido privado illegalmente do meu  
 cargo, até ser reintegrado no referido cargo  
 para cujos fins dou ao dito proci-  
 advogado todos os poderes que direito  
 me são devidos, como de requerer qualque  
 accão perante o juizo competente, puzer  
 aos autos qualque papeis ou documentos, ve-  
 riar de accão, receber citações individua-  
 lmente, dar de suspeito a quem o for, requi-  
 rer e assistir qualque diligencia ou prova  
 judicial, inquirir e requerer perito-  
 nhas, arasar afinal, recorrer de qualque  
 despacho ou sentença e seguir o recurso  
 até a ultima instancia, transigir em juizo  
 ou fora d'elle, fazer qualque accordo, desistir

da p[re]s[en]ta, assignar o respectivo termo  
de desistencia, receber qualquer importancia  
e dar quitacoes e seu summa, praticar to.  
Por os acty que foram necessarios ao fim  
dessepecho do presente mandato, inclusive o  
de substahecer a presente em quem lhe couber  
vier.

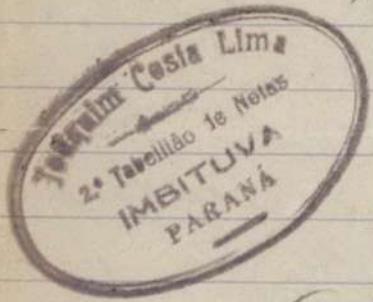
Estado do Parana  
de 1919.  
Manuel



19 de Junho

Reconheço verdadeira a firma e o nome supra escrito

que dou fe.  
Em test.º J. C. T. de Verd.º



Imbituva



Junho de 1919

O Sr. João  
Joaquim C.

de Nota  
Lima

Lista.

Das oito dias  
do mes de Dezembro,  
de mil novecentos e  
dezenove, sou lista estes  
autos do Dr. Pracium,  
don da Republica.  
Em funcao maranhao,  
Desemite juramentos  
o escrivão J. Pal Mai  
e outros, subscritos.

Lista

Pela Ri -  
Plutui pela presente accio. e  
no collecton Manoel Luperis da  
Camba, a annullação do acto do  
Delegado Fiscal n.º 1.º Estado, data  
do de 25 de Junho de anno de  
1915, que o dispensou do cargo  
de collecton federal em S. Chathur.  
e como consequencia a sua  
denunciação da Fazenda Nacional  
as pagamentos de todas as porcenta-  
jages, vencimentos ou vantagens  
previdenciarias a que tiver direito,  
reintegración fura da renda e custos.  
A accio. porim, si suspensa  
deute.

O fundamento della e o Dec.º  
40579 de 25 de Junho de 1906, que

em seu art. 33, estabelece a in-  
missibilidade e inamovibilidade  
dos Collectores e Escrivas dos Col-  
lectórios Federaes.

É sabido, que a disposição con-  
tida no art. 33 do Decr. 4057,  
não prevalece, porque excede  
a authorisação do Poder Legislativo.

Ocorre mais, que vitalícios  
não podem ser considerados os  
cargos publicos declarados pela  
Constituição e leis ordinarias (Dec.  
do Supremo Tribunal Federal de 14 Ju-  
lho de 1890).

A vitaliciedade que a Consti-  
tuição garante a dos cargos a  
que ella se refere essa condição, isto  
é, os de Juizes, de membros do  
Tribunal de Contas, e os de postos  
de officios do exercito e armada.  
(João Barbalho, Com. no art. 74  
da Constituição Federal).

Nenhuma lei ordinaria criou  
a vitaliciedade para os cargos de  
Collector Fedral.

A invocada garantia de  
indemissibilidade, consequente  
do disposto no art. 33 do Decr.  
4057 de 14 de Junho de 1890,  
dispõe, que os Collectores Fe-  
deraes e Escrivas, não podem ser  
demitidos depois de afideados,  
senão por falta de applicação ou

cumprimento de deveres, não é um direito, porque esse Decr. expedido em consequência, diz o cumprimento do art. 29 n. 6 da Lei n.º 746 de 27 de Dezembro de 1900, exceto a autorização legislativa, sendo, portanto, disposição meramente tuitiva.

No caso dos autos, não se pode ser applicado o art. 4.º da Lei n.º 358 de 26 de Dezembro de 1895, por não ser o cargo de Collector de entrada ou concurso e que só para demissões se exige sentença passada em julgado, processo administrativo de proporção justificada do Chefe de Repartição.

Pela disposição contida no art. 24 da Lei n.º 2083 de 3 de Junho de 1909, ficam apenas dependentes de processo administrativo a demissão de empregados de fazenda em geral, quando os cumprirem mais de dez annos de effectivo exercício.

Também não se applica ao A. a disposição do art. 502 do Decr. 7.751, porque a garantia de indenizabilidade estabelece o decêndio annuo de serviço e o A. não o tem.

Accresça ainda, que quando

naí fosse a inobservância do  
artº 33 do Decr. nº 4059, foi elle  
revogado pelo arts 24 do lei 2083  
de 30 de Julho de 1909 e 5º do  
Decr. 7.757 de 23 de Dezembro do  
referido anno.

Assim, em face das disposi-  
ções citadas e evidente a impo-  
sibilidade da acção proposta e o  
c. c. b. julgador assim decidiu  
do. fari. foi removido  
Justicia.

Curitiba, 22 de Janeiro de 1920 -  
Luiz Xavier Sobrinho  
Procurador da Republica.

Data -

Os vinte e dois dias  
de Janeiro de 1920, me fo-  
ram entregues estes au-  
tos. Eu Luiz Xavier Sobri-  
nho escrevi o seguinte  
Paul Meiser, advogado, fidei-  
comissário.

Libro

Los veinte e dois dias ao  
 mada Janeiro de 1920, foy  
 estes autos conclusos ao  
 Mm. D<sup>o</sup> Juiz Federal. Em  
 Francisco Maranhão, Es-  
 crevente juramentado, o escrevi  
 Ju. Paul Mascarenhas  
 subscris.

Libro  
 3

Paga a taxa, conta-  
 do e selado.

P 24 I 920

Barroco.

Data

No mesmo dia supra  
 declarado, me foy em  
 fregues estes autos. Em  
 Francisco Maranhão, Escre-  
 vente juramentado, o escrevi  
 Ju. Paul Mascarenhas,  
 subscris

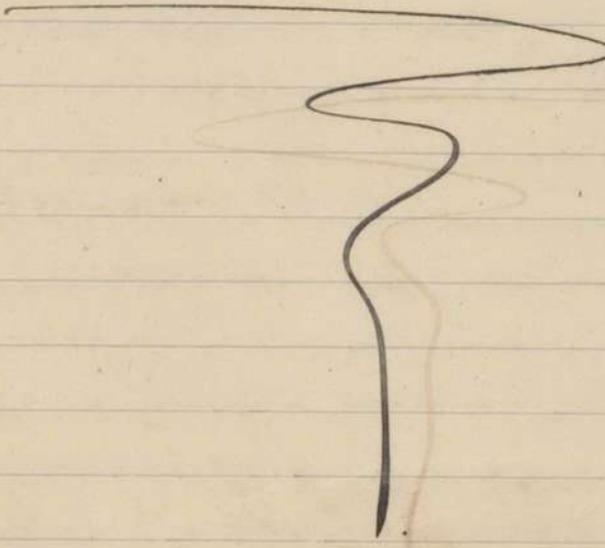
Certifico que compareci o  
Advogado ao autor para  
preparar estes autos.  
do que deu fi.

Caritiba 23 de Janeiro 1920

O Escrivão.

Paulo Maisei

---



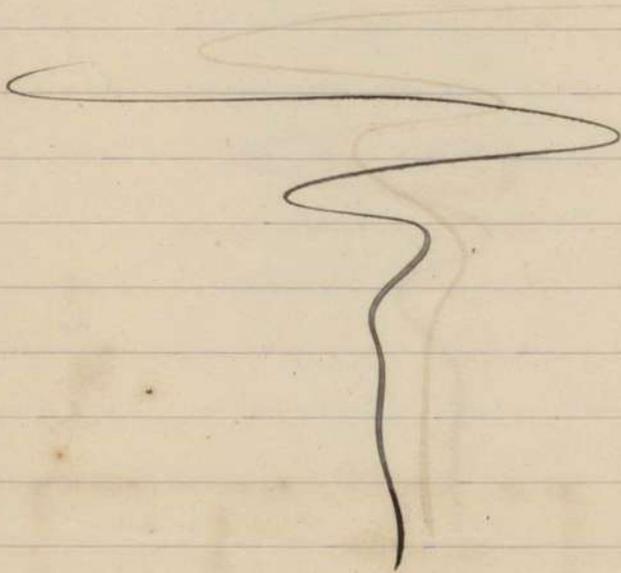
Certifico que expedio se  
guia para o pagamento  
da taxa judiciaria, do que  
dore fe.

Coitiba 31 de Janeiro 1920

Osenn

Paul Meiser

---



Yuntada.

Los treinta e un  
dias do mes de Janeiro  
de 1920, junto o tabelão  
do pagamento da Taxa  
Judiciaria, em frente.  
Em Francisco Maranhão  
Essencialmente juramentado  
o essencial J. por Pla.  
105 2005 Subscrit.

*Camel*

Collectoria Federal



de CORITIBA

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Exercicio de 1920

Nº 000003 \*

Rs. 2.500,00

A fls. \_\_\_\_\_ do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector *Carlos*

*Francos de Soma*

pela quantia de *dois e cinco mil reis*

recebida do Snr. *Quirino de Jesus Federal*

proveniente *14 p 4 A No: 000.000 valor de uma*

*avaliação que contra a União move Manuel*

*Teixeira da Cunha*

Collectoria das Rendas Federaes de Curitiba, *31* de *Janario* de 1920

El O Collector,

O Escrivão,

*Fredugto Pereira*

*José Corduro*

Agentes auxiliares

Repubblica dos Estados Unidos do Brazil

Conta-

Juriz (em sellos) 10.000

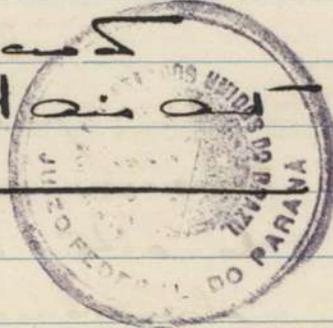
Escrivaes 33.600

Official 1.500

Sellos 9.600

Taxa Judicial 25.000  
79.700

J. 31 de Junho de 1920

Pat. Maia  


Sellos de \_\_\_\_\_ fls.:

J. 31 de Junho 1920  
Pat. Maia  


Emolumentos do M. Juiz:

J. 31 de Junho 1920  
Pat. Maia  


Belm

Das trinta e um dias do mes de Janeiro, de 1920, faço estes autos conclusivos ad m. do Juiz Federal. Em Francaise Maranhão, Eserenente juramentado o esereci - Ju. 1º de Mai. 1920, a saber, abaixo -

Belm

Vistos:

Manoel Eugenio de Cuenha pede, pela presente accusar o nome, a melidade, por ilegal, do acto com que, a pretexto de abandono do emprego, o delgado Fiscal o substituiu de Colector Fiscal, em São Mathias, suppondo no dito Corpo, como seu substituto, o Escrivão Rodolpho Baumgartner. Pede tambem . A. Ju. a Ri, a União, seja condemnada a lhe pagar, até ser reintegrado todo o provento em pecuniario que deixou de perceber os juros da mora e os custos d' este processo.

A Ri em testem, por negação, sustentando, nos seus razões finais, a demeribilidade, ad

libitum dos collectores federaes, a despeito das condicoes estabelecidas pelo art. 33 do Dec. n. 4059 de 25 de Julho de 1901, por entendermos haver, com ellas, o governo eschovido da competente autorizacao legislativa.

Já decidi, em outros casos analogos, que o referido art. 33, determinando que

"os collectores federaes e os escri-  
vães, depois de afiançados, não  
poderao ser demittidos, senão  
por falta de exaccção no cum-  
primento dos seus deveres,  
ou por acto que moralmen-  
te os incompatibilize para  
a continuarem no exer-  
cicio do cargo"

não excedem a autorizacao dada pelo art. 29 n. 6, da Lei n. 746 de 29 de Dezembro de 1900, por isso que não se limitou esta disposicao a mandar reestabelecer os collectores cujos funcionarios eram, pela legislaçao vigente, ao tempo em que foram extinctas, demittidos, littera, recute, mes, a reorganizar, da maneira a mais ampla, o ex-  
ercicio da arrecadaçao das rendas, nos Estados, podendo, assim, o governo determinar a situaçao da respectiva funcioes, com as garantias e vantagens que os tornassem mais

apto para o serviço (sentença que  
proferi a 1.º de Agosto de 1914, em  
ocasião proposta por Carlos Pioli, con-  
tra a União).

O D. nomeado em 8 de Julho de  
1909, para o lugar de Collector  
das rendas federaes, em São Paulo,  
prestou a promessa legal, fez a  
respectiva fiança, approvada pelo  
Thesouro Nacional, e entrou em  
exercício, na plena vigência do art.  
Dec. nº. 4059, que não permitia  
que o Collector fosse demittido,  
sem a verificação de qualquer dos  
factos que estabelecem.

Vi-se, pela certidão de fls. 6 que  
há uma referencia a abandono  
de emprego, no acto que instituiu  
o D. de cargo de Collector; no  
entretanto, no mesmo documen-  
to, conta que o D. não com-  
metteu qualquer falta ou delicto,  
e que não procedue a demissão,  
qualquer processo administrati-  
vos. Nestas condições,  
é evidente que a desnomeação  
foi contraria a lei, porque  
abandono de emprego é delicto,  
figurado no art. 211 do Cod.  
Penal, e não é possível re-  
cobrecer a sua existência, sem  
averiguar-a, por qualquer meio.  
Ponde, só sobre o objecto e

illegál a exoneracao de R. por-  
que foi feita por d'icas de de-  
legado José quando compo-  
to as 'municipal' de Fajuda mo-  
nor e deuittis os colectores Fe-  
deraes.

Pelo exposto julgo procedente a  
accão para condemnar a Ri-  
na forma de pedido, excluidos  
os juiz de moza.

Da accão com a lei, appello  
ex-officio.

Cidade de Curitiba, quin-  
zeis de abril de mil novecen-  
tos e oitenta.

J. Protati & C. Coes. Adv.

Data -  
No mesmo dia  
supra declarado, me  
formar entregues estes  
actos. Eu Francisco  
Maravachas, Escrivão  
juramentado e escrivi  
Jo. Paul Mais, escriva  
qui

Certifico que nesta data  
intime o advogado Dr.  
Vicente de Alencar, por  
tudo o conteúdo da senten-  
ça retro, segundo  
fi - Curitiba 3 de Abril 1920  
O Escrevente  
pat. Moraes

---

Certifico que nesta data inti-  
mei o Dr. Procurador Be-  
ccional, por tudo o conteúdo  
da sentença retro, segun-  
do fi -

Curitiba 7 de Abril 1920

O Escrevente

pat. Moraes

---

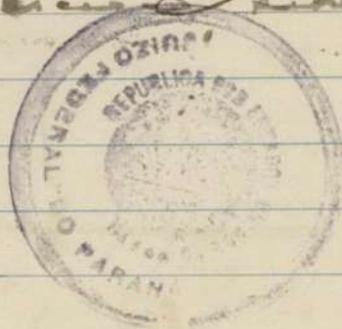
Certifico que intimei o Dr  
 Procurador da Republica e  
 o Advogado do autor, para  
 venirem se fazer a remessa  
 destes autos ao Supremo Tribu-  
 nal Federal, e o que deu fe-  
 Cantiba 14 Maio 1920

Osram  
 Pal Mairat

Remessa

Das quatorze dias  
 ao mes de Maio de 1920, fa-  
 co remessa destes autos ao  
 Supremo Tribunal Federal,  
 por intermedio do seu Thez-  
 ou Dr. Secretario. Em Fran-  
 cisco Maranhão, Escrevente  
 juramentado e assinado  
 Pal Mairat

Permittido



*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

+

|

+

+

+

+

+



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezesseis dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte — me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,  
Gabriel Maurus de Santos Brául

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos trinta e uma (31) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
17 de Maio de 1920.

O Secretario,  
Gabriel Maurus de Santos Brául

Paga.

Foi paga na instancia in-  
fante, como se vê a fls 24;  
Sentença do Supremo Tribunal  
Federal, 17 de Maio de 1928  
em favor de Genesio Pereira,  
Chefe de Secção, o referido Gen,  
Gabriel Maurício de Santos  
Sentença em o subm

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 3760 Distribuído ao Sr. Ministro Pedro Miguel

Junho 4 de 1920

Luís do E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação civil *ex-off* em que é *appellante*, o Juizo Federal, apella do Manuel Eugenio Sabuinha

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
17 de Maio de 1920

O Secretario,

Gabriel Martins de Santos Maciel

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. Pedro Affonso Miguel.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
5 de Janeiro de 1920

O Secretario,

Gabriel Martins de Santos Maciel

Vista no San. Espinho - Orçamento  
Gral. Rio 9 Junho 1920  
Liberado

TERMO DE DATA

Das nove dias do mes de Junho  
de mil novecentos e vinte, aos foram entregues  
estes autos por parte do Excmo. Sr. Ministro  
Relator, com o despacho supra; do que fica  
lavrado este termo e assigno.

Pel O Secretario,  
Theophilo Gualberto Pires  
Dep. de Supl.

TERMO DE VISTA

Das dez dias do mes de Junho  
de mil novecentos e vinte, foz estes autos  
com vista ao Excmo. Sr. Ministro Pres. Geral  
da Republica, do que fica lavrado este termo e assigno.

Pel O Secretario,  
Theophilo Gualberto Pires  
Dep. de Supl.

Appellante- O Juiz Federal.  
Appellado- Manoel Eugenio da Cunha.  
Relator- O Sr. Ministro, Pedro Mibielli.

A sentença appellada merece reforma.

Não ha lei nem regulamento que expressa ou implicitamente subordine a demissão dos collectores á condição do processo judiciario ou administrativo.

O que neste caso assentou a Jurisprudencia do Supremo Tribunal foi que taes funcionarios, uma vez afiançados e empossados, não podem ser demittidos senão nos casos declarados em lei e que portanto se haveriam por nullas as demissões que não declarassem o motivo.

O autor appellado teve a cautela de não juntar aos autos, como lhe cumpria a portaria de exoneração, o representante da Fazenda, descurando dos interesses desta, não reclamou e a sentença dispensou-a, como se fosse possivel decidir da legalidade de um acto sem conhecê-lo; mas da certidão de fls. 7, junta pelo proprio appellado, se verifica que elle abandonou o cargo, constituindo o Governo na necessidade de autorisar o Escrivão da Collectoria a organizar os pedidos de sellos.

Esta situação não podia perdurar e só por si constitua justa causa de demissão.

D. Federal, 14 de Junho de 1920.

Procurador Geral da Republica.

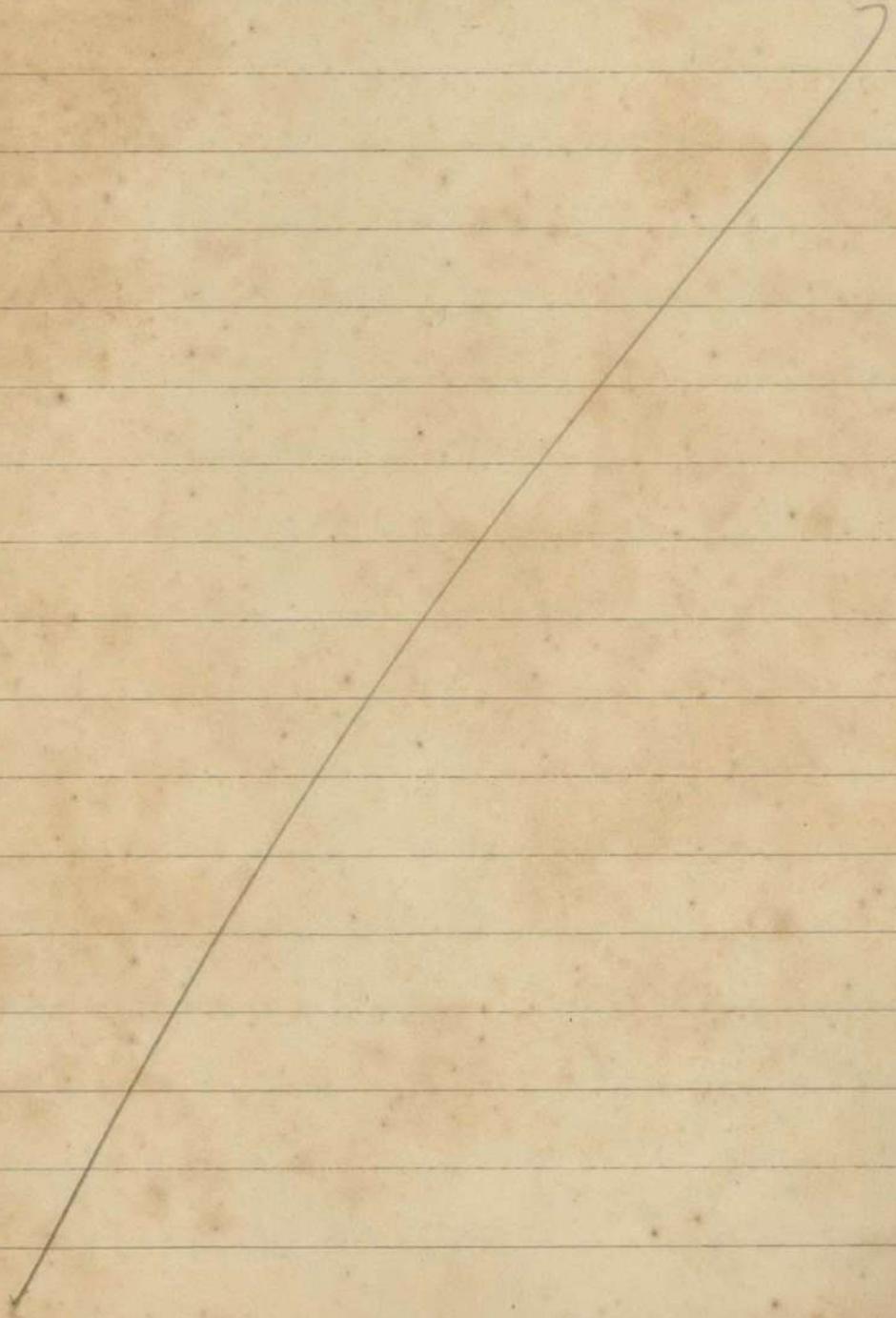


TERMO DE RECEBIMENTO

Nos quaterzédias do mes de Junho de mil ocoocentos e vinte, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Proc. Geral, com as razões retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Muniz, *inscripção*



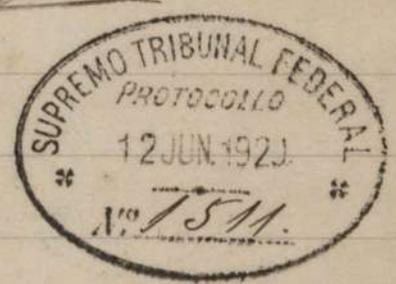


Sms. Min. S. de Relatores

36

Smo. Sr. Ministro Relator da Apelação n.º 3.760

Cam. 1.ª. Rio 12  
Junho 1920  
Silveira



Manuel Eugênio da Cunha pede a  
V.ª. se de que mandor julgar as partes  
da apelação n.º 3.760, em que é appellado e  
i appellante a Fazenda Nacional, a  
procuração que a esta acompanhada

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1920  
O Adv. Luiz de Barros Diniz



10-9-20

2710



Substabelecimento.

Pelo presente instrumento por meu proprio punho escripto e assinado substabeleco nas pessoas do Dr. Loucho de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel, advogados, brasileiros, residentes na cidade do Rio de Janeiro, o primeiro casado e o segundo solteiro, os poderes que me foram outorgados por elle nos autos da causa, cujos poderes constam de uma procuração que o mesmo me conferiu e que exio de vos autos da causa por elle proposta contra a Fazenda Nacional para annullação do acto de sua demissão de côllector perante o Juizo Federal desta Secção do Paraná, cuja causa pendente de appellação interposta para o Supremo Tribunal, com reserva de quaes poderes para mim.

Caritiba, Paraná, 17 de Maio de 1920  
 Manoel Vieira Paulo e Albuquerque



Reembueso a  
 treze fin. supm. Cur.  
 17 de Maio de 1920  
 Em test. M. Vieira  
 Manoel José Pereira



12.7

22

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro Affonso Uribielli, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Gabriel Xavier de Almeida*

Vistos. Ao Sr. Uribielli - 1.<sup>o</sup>  
Pescaria, Rio de Janeiro 1929

(15)

*G. Almeida*

Recebido na remã de 24.

Vistos, complete-se a remissa.

Rio, 26 de julho de 1929.

*V. Lima*

16.-2.

29

Recebido a 29.

Vistos, para se por o julgamento

Rio, 31 de julho de 1929.

*Herminilda de Barros* 24-9

O primeiro dia desimpedido

Rio, 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1929

*[Handwritten signature]*

TERMO DE DATA

Aos quatro dias do mes de Agosto  
do mil novecentos e trinta e nove, me foram entregues  
estes autos em nome do portador

do que

*[Faint handwritten text]*

*[Faint handwritten text]*

*[Large handwritten signature]*

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

N. 3760, D. em substituição ao Sr. Ministro

Arthur Ribeiro,

Pio, 27 de Junho de 1937,

*[Signature]*

Apresento a V. Ex., para designação de seus  
relatores, estes autos de apelação  
civil, em que

; visto ter sido apresentado  
o Exmo. Sr. Ministro Pedro Mello

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 70  
de Junho de 1937

O Secretario,

*[Signature]*

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Ministro Arthur Ribeiro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29  
de Junho de 1937

O Secretario

*[Signature]*

Vistos, para o dia 18 de fevereiro de 1932. A. Zeilinger

25.134-

com recurso, justifiquei o excesso de pago legal.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 5 de Abril de 1932

Chino

vestidos os autos e Secretaria para dessemear juntos as notas

telegraphicas. Rio, 20 de abril de 1932. A. Zeilinger

Data

Aos doze dias do mez de Junho  
de mil novecentos e trinta e dois me foram  
entregues estes autos por parte de Pactacion

do que eu, seguente

Carmin de Almeida

laurei este termo. E eu, Juliano de Almeida

João de Almeida, Secretário

João de Almeida

APELAÇÃO CIVEL N. 3.760 - P A R A N Á

Relator: o sr. Ministro Arthur Ribeiro

Apelante: o Juizo Federal  
Apelado : Manuel Eugenio da Cunha.

(Relatorio)

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO ( Relator ) - Manoel Eugenio da Cunha, ex-coletor das rendas federais em São Mateus, Estado do Paraná, propôs a presente ação ordinaria contra a Fazenda Nacional, alegando o seguinte:

1) que foi nomeado coletor daquele municipio por ato de 8 de julho de 1909, do Ministro da Fazenda, tendo entrado em exercicio a 15 de outubro do mesmo ano, e prestado fiança provisoria e, em seguida, a definitiva, aprovada pelo Tesouro Nacional, a 12 de setembro de 1912;

2) que, na ocasião em que foi nomeado e empossado estavam em vigor as instruções que baixaram com o dec. n. 4.059, de 25 de junho de 1901, na conformidade das quais os coletores federais não podiam ser demitidos, depois de afiançados, senao por falta de exa-ção no cumprimento dos seus deveres, ou em consequencia de atos que moralmente os incompatilizassem para continuar no exercicio dos seus cargos;

3) que, essas garantias foram mantidas pelo dec. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, de acôrdo com o qual os coletores, não obstante de livre nomeação e demissão do ministro da Fazenda devem ser conservados enquanto bem servirem, o que significa que tais funcionarios não pódem ser demitidos sem a prova, apurada em processo regular, de terem praticado qualquer falta de exação no cumprimento de seus deveres;

4) que, apesar de não poder ser exonerado, senão mediante a verificação de certas condições, foi o autor esbulhado do seu lugar, a pretexto de tê-lo abandonado, por uma simples portaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Paraná, de 25 de junho de 1915;

5) que o autor não abandonou o seu cargo, nem, de qualquer forma tal falta foi apurada, sendo, portanto, duplamente ilegal o ato da sua demissão;

Pediu, finalmente, fosse esse ato declarado nulo, sendo a ré condenada a lhe pagar todas as porcentagens, vencimentos ou quaisquer vantagens pecuniarias ou não, a que teria direito, se continuasse no exercício do seu cargo, até ser nele reintegrado ou em outro de igual categoria, inclusive os juros da móra.

A ação foi contestada por negação pela ré, que, em suas razões de fls. 23, sustentou a legalidade do ato impugnado.

O Juiz a quo, por sentença de fls. 28 v., julgou a ação procedente e condenou a ré no pedido, excluídos, porém, os juros da móra.

São estes os fundamentos da sentença:

"sustentou a ré, nas suas razões finais, a demissibilidade ad nutum dos coletores federais, a despeito das condições estabelecidas pelo art. 33 do dec. n. 4.059, de 25 de junho de 1901, por entender haver com elas o Governo exorbitado da competente autorização legislativa.

Já decidi, em outros casos analogos, que o referido art. 33, determinando que "os coletores federais e os escriptaes, depois de afiançados, não poderao ser demittidos, senao por falta de exaço no cumprimento dos seus deveres, ou por ato que, moralmente, os incompatibilize para continuarem no exercicio do cargo" nao excedeu a autorizaço dada pelo art. 29, n. 6, da lei n. 746 de 28 de dezembro de 1900, por isso que se nao limitou essa disposiço a mandar restabelecer as coletorias, cujos funcionarios eram, pela legislaço vigente ao tempo em que foram extintas, demissiveis livremente, mas a reorganizar, da maneira mais ampla, o serviço da arrecadaço das rendas nos Estados, podendo assim o Governo determinar a situaço dos respectivos funcionarios, com as garantias e vantagens que os tornassem mais aptos para o serviço.

O autor, nomeado a 8 de julho de 1909, para o lugar de coletor das rendas federais, em S. Mateus, prestou a promessa legal, fez a respectiva fiança, aprovada pelo Tesouro Nacional, e entrou em exercicio, na plena vigencia do dec. n. 4.059, que nao permitia que o coletor fosse demittido, sem a verificaço de qualquer dos fatos que estabeleceu.

Vê-se, pela certidão de fls. 6, que ha uma referencia a abandono de emprego, no ato que destituiu o autor do cargo de coletor; no entretanto, no mesmo documento, consta que o autor nao cometeu qualquer falta ou delito, e que nao precedeu á demissao qualquer processo administrativo.

Nessas condições, é evidente que a exoneração foi

contraria á lei, porque abandono de emprego é delicto figurado no art. 211 do Código penal, e nao é possível reconhecer a sua existencia, sem averiguar-la por qualquer meio.

Ainda sob outro aspecto é ilegal a exoneração do autor, porque foi feita por decisão do Delegado Fiscal, quando compete ao Ministro da Fazenda nomear e demitir os coletores federais."

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 34, opinou pela reforma dessa sentença, de que apenas houve apelação ex-officio.

Nesse parecer disse S. Ex.:

"O autor apelado teve a cautela de não juntar aos autos, como lhe cumpria, a portaria de exoneração, o representante da Fazenda, descurando os interesses desta, nao reclamou, e a sentença dispensou-a, como se fosse possível decidir da legalidade de um ato, sem conhecê-lo; mas da certidão de fls. 7, junta pelo proprio apelado, se verifica que ele abandonou o cargo, constituindo o Governo na necessidade de autorizar o escrivão da Coletoria a organizar os pedidos de selo.

Essa situação não podia perturbar, e por si só constitui justa causa de demissão."

É o relatório.

(V o t o)

Como bem adverte o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, é imprescindível o conhecimento do ato administrativo que o autor, com a presente ação, tem por fim anular.

Qual esse ato? De que autoridade emanou?

Na sentença apelada, diz o Juiz a quo que o ato emanou do Delegado Fiscal, quando a demissão dos coletores é ato privativo do Ministro da Fazenda.

Esse fundamento, porém, da sentença apelada, não encontra apoio na prova dos autos.

O que nestes ha é o seguinte:

Primeiramente, a alegação do autor assim concebida:

"Que, apesar de não poder o suplicante ser exonerado senao mediante a verificação de certas condições foi ele esbulhado do seu cargo, a pretexto de tê-lo abandonado, por uma simples portaria do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, de 25 de junho de 1915, e em dito cargo empossado, como seu substituto, o escrivão daquela Coletoria, até a nomeação do seu sucessor."

Dos autos, porém, não consta nenhuma portaria de demissão, por abandono de emprego.

Acerca da portaria de 25 de junho de 1915, o que ha no processo é apenas a certidão de fls. 7, que, a respeito, diz o seguinte:

"Quanto ao terceiro item, consta sómente dos assentamentos do suplicante que, por portaria de 25 de junho de 1915, foi autorizado o seu escrivão a organizar os pedidos de selos, visto o suplicante ter abandonado a Colétoria."

O terceiro item da petição é o seguinte:

"Em que data foi o suplicante exonerado do cargo de Coletor de S. Mateus, e qual o exato teor do ato, resolução, portaria ou decreto determinante da respectiva exoneração?"

Como se vê, a portaria que o autor produziu, como sendo a da sua exoneração é simplesmente uma autorização dada ao escrivão da Coletoria para organizar os pedidos de selo, na ausencia do coletor.

Não é, portanto, um ato de exoneração.

Dos autos não consta qual a autoridade que verificou o abandono, nada existindo de que se possa concluir ter sido a verificação feita pelo Delegado Fiscal, para se afirmar, como fez o Juiz a quo, que a demissão era também ilegal, por ter partido de autoridade incompetente.

Se o novo coletor foi nomeado pelo ministro da fazenda, por ter o autor abandonado o cargo, o que se póde concluir é que a nomeação daquele importou na demissão deste, tendo, portanto, partido ambos os atos daquela autoridade administrativa.

Admitido que assim tenha sido, o que cumpriria indagar, seria se o abandono foi legalmente decretado.

~~Em~~ repudió a doutrina<sup>que</sup> sobre a materia, sustenta o Juiz a quo, no seguinte trecho da sua sentença:

"Vê-se que, pela certidão de fls. 6, ha referencia a abandono de emprego no ato que destituiu o autor do cargo de coletor; entretanto, do mesmo documento consta que o autor não cometeu qualquer falta ou delito, e que não precedeu á demissao qualquer processo administrativo.

Nestas condições, é evidente que a exoneração foi contraria á lei, porque o abandono de emprego é delito figurado no art. 211 do Código penal, e não é possível reconhecer a sua existencia, sem averiguá-la por qualquer meio."

No relatorio que apresentei, em 1921, como presidente do

Tribunal da Relação de Minas, e, mais tarde, no meu ANTEPROJETO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA daquele Estado, pag. 169, sustentei opinião contrária.

Disse eu, então:

\*A respeito do abandono ha tres opiniões inteiramente diversas:

1) a dos que entendem que, qualquer que seja o cargo, o respectivo abandono está sujeito a um simples processo administrativo e sempre deverá ser decretado pelo presidente do Estado;

2) a dos que julgam que se trata de materia criminal, prevista no Código penal e que foge á competencia das legislaturas locais;

3) a dos que afirmam que, no caso, se não trata de imposição de uma pena, mas da verificação de um facto, devendo este ser sujeito á apreciação do poder judiciario, sempre que se tratar de cargos vitalicios ou da magistratura.

Eu me inclino por essa solução intermedia, emuniciada em ultimo lugar.

Os que sustentam a segunda solução, afirmam:

1) que se trata de materia regulada pela lei federal e do ambito do direito criminal substantivo, por convergirem na hipotese os extremos da figura de delinquencia delineada no art. 211, § 1, do Cod. penal, que reputa como falta de exaço no cumprimento do dever o facto de "largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego, sem previa licença do superior legitimo, ou exceder o prazo concedido, sem motivo justificado;

2) que, sendo assim, escapa aos poderes da autoridade legislativa estadual a faculdade de dar ao mesmo facto a feição de uma simples falta disciplinar e adicionar-lhe, sob o pretexto de puni-la, correccionalmente, uma pena muito mais severa do que a que traduz a sanção criminal.

Se, realmente, o facto estivesse definido na lei penal como crime, seria irrecusavel, em face do nosso direito (o direito mineiro) a admissao da paremia non bis in idem, para se interdizer o adito ao poder disciplinador, embora a questao possa abrir margens a controversias, no dominio da doutrina.

No meu conceito, porém, a hipotese em exame não se enquadra em nenhum preceito da nossa lei penal, que é dominada, em todos os seus dispositivos, pelo principio da impossibilidade de pena para todo acto que não for cometido com intenção criminosa ou não resultar de negligencia ou impericia.

O nosso Código penal, em seu titulo V, capitulo unico, secção II, que se inscreve "Falta de exaço no cumprimento do dever", evidentemente, trata de delictos funcionais em cuja constituicao entra um daqueles factos culposos (negligencia ou impericia), já mencionados no art. 24.

O art. 211, pois, que se encontra sob essa rubrica, define um delicto cometido por culpa, desidia, por falta de exaçaõ no cumprimento do dever funcional, punindo, com suspensãõ e multa, o funcionario que, de qualquer fôrma, largue o exercicio do seu emprego, sem previa licença, ou exceda, sem motivo justificado, o prazo concedido.

Como se capitular, portanto, em tal artigo, o facto essencialmente voluntario, do abandono definitivo do emprego, por parte de quem, liyre e concientemente, o deixe, com a resoluçaõ de nao mais voltar ao seu exercicio? Que significacãõ repressiva teria, nesse caso, a inflicçaõ da simples pena de suspensãõ que aquele artigo impõe?

Mas, se -- pôde-se objéтар -- o facto escapa á sancãõ da lei penal, muito menos deve ser sujeito á sancãõ disciplinar, da perda do emprego, em se tratando de magistrados vitalicios, que descansam sob a egide do art. 64 da Constituiçaõ Mineira, que só admite para os magistrados vitalicios dois casos de perda dos seus cargos -- sentença, em crime de responsabilidade, e incapacidade fisica ou moral.

Não me parece que a questãõ tenha sido posta em seus verdadeiros termos; no caso de abandono nao se cogita nem de imposiçaõ de uma pena criminal, nem da inflicçaõ de uma sancãõ correcional.

O processo de abandono não é instaurado contra o funcionario publico para nenhum daqueles dois fins. A sua puniçaõ, disciplinar ou criminal, jamais estava nos intuitos do legislador, quando, para boa ordem do serviço publico, judiciario ou administrativo, deu organizaçaõ áquele processo e confiou á propria magistratura o exame e a decisãõ da questãõ, desde que qualquer de seus membros estivesse em causa.

Se o facto ficar regularmente provado, com pleno resguardo dos direitos em jogo, entãõ a autoridade publica intervirá sómente para homologar essa especie de renuncia tacita, afim de que o serviço se nao prejudique com a deserçaõ de um dos órgãõs que a lei creou para executá-lo.

Não se trata, pois, de puniçaõ de um funcionario; o que a lei tem em vista, com o afastamento de quem nao o quer ser, é prover a uma necessidade imperiosa do serviço publico, que se encontra entravado, em seu regular andamento, pela inaçãõ de quem, nao querendo executá-lo, se obstina em nao se destituir de uma funçaõ que a lei lhe conferiu.

Em sintese, no processo de abandono, a autoridade apenas verifica a existencia do facto e o declara por sentença.

Privar o poder publico dessa faculdade seria introduzir a mais completa anarquia na administraçaõ e na distribuicãõ da justiça e confessar a ineficacia dos aparelhos legais para coibirem abusos e manterem a boa ordem na gestãõ dos negocios administrativos e judiciais."

Reproduzı́ aqui essas consideraçoẽs aduzidas relativamente á legislaçaõ mineira, em que ha um processo organizado para o abando-

no de emprego, simplesmente para mostrar que, a meu ver, na hipótese não se trata da prevista no art. 211 citado do nosso Código penal.

Nesse dispositivo penal, pune-se o funcionario publico que continúa e quer continuar a sê-lo, e então a pena de suspensão tem inteiro cabimento, ao passo que, no caso de abandono, apenas se declara vago o cargo, por tê-lo deixado, definitivamente, aquele que não quer exercê-lo e não pretende a ele voltar.

Como se vê são casos inteiramente distintos.

Não tem razão, pois, o juiz a quo, quando pretende que o abandono do cargo, pelo autor, deveria ser verificado em processo criminal.

Mas, como, na legislação federal, não ha processo administrativo organizado, para o caso de abandono, e a autoridade administrativa tem competencia para declarar abandonados os cargos publicos, segue-se que o judiciario sómente pôde declarar ilegal o respectivo ato, provando o funcionario que o abandono não se verificou ou a existencia de qualquer causa justa para se conservar afastado de suas funções.

Essa prova, o autor absolutamente não a deu, de sorte que subsiste a presunção da legalidade do ato.

Em conclusão:

preliminarmente, eu anulo o processo, por não ter sido o pedido instruido com o ato cuja anulação o autor pretende, isto é, com o documento fundamental da lixe (dec. n. 3.084, parte terceira, art. 90, letra f).

De meritis, dou provimento á apelação, para julgar a ação improcedente.-

-----

20/4/1932

47  
Ravi.  
C. He

APELAÇÃO CIVEL N. 3.760 - PARANÁ

Apelante: o Juizo Federal "ex-officio"  
Apelado : Manuel Eugenio da Cunha.

( V o t o )

O SR MINISTRO EDMUNDO LINS - O apelado, ex-coletor das rendas federais de São Matheus, propôs, contra a apelante, esta ação ordinaria, pedindo-lhe perdas e danos por haver sido demitido ad nutum.

A ação foi julgada procedente.

De acôrdo com o parecer, dou provimento, por julgar improcedente o pedido:

a) porque o autor não juntou o ato da sua demissão, o que quer dizer que não provou o ponto fundamental, de que deduz o seu direito; e

b) do documento de fls. 7 v. se verifica que ele abandonou o cargo, Havia, portanto, toda a razão para ser demitido.

Não fosse isso, e, de acôrdo com todos os votos que tenho proferido no Tribunal, negaria provimento (Rev. do Sup., n. 16, pag. 106, além de outros votos).

Na especie, porém, atentos os fundamentos supra, dou provimento, para julgar improcedente o pedido.

-----

v  
fm

✓  
APELAÇÃO CIVEL N. 3.760

Apelante - Juiz Federal  
Apelado - Manoel Eugenio da Cunha

(Voto)

O/SR. MINISTRO FIRMINO WHITAKER - Não anulo o processo,  
mas júlgo improcedente o pedido.

(Rejeitada a preliminar da nulidade do processo, con-  
tra o voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro; de meri-  
tis, deram provimento á apelação para julgar impro-  
cedente o pedido, unanimemente)

WILSON CITY N. C. 2700

Amos - J. J. [unclear]  
Amos - J. J. [unclear]

(1913)

O SR. WILSON...  
was just...  
[unclear]

([unclear])  
[unclear]  
[unclear]  
[unclear]

Conclusão

Aos oito dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e seis faço  
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Arthur R.  
Lucas

do que eu Juliano de Azevedo  
de Azevedo  
sub

Notas, relatadas e submetidas antes de appellação al  
vel do Estado do Paraná, em que é appellante o juiz fe  
deral e appellado Manuel Eugenio da Cunha, e os de  
requisição preliminar e a nullidade do processo, e as pro  
vimento de appellação, para julgar a negão improcedente de  
necessidade com as notas tachygraphicas mto. Bagueo appellado  
as notas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1932 (data de julgamento)

Juliano de Azevedo Presidente  
e. Tribunal Federal

Herminio de Barros

Manuel Eugenio da Cunha foi nomeado collector fe  
deral em S. Mathem, sem covitor e o do Tribunal,  
contra o qual reclama, mas não somente a nota  
de pro, em 25 de Junho de 1915, foi autorizada a  
escrisa da collectoria a orguio e provido de  
sello, pro te o collector abandonou o emprego.

A falta de prova da demissão justificou a improceden-  
cia de acôrdo e não a nullidade do processo.

Eu, porém, tenho fundamentos mais racionais - o de serem  
os collectores diversos e demissivos - e a forma tem  
sustentação e não mais de uma regencia de voto.

Daqui, por em contrario, provimto a' applicação por a julgar  
a acôrdo improcedente.

### Publicação

Aos trinta e sete dias do mez de Junho  
de mil novecentos e trinta e seis em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Leopoldo  
Mauat

Juíz Semanario foi publicado o accordum relat  
do que eu, Augusto Cavalcanti de Albuquerque  
\_\_\_\_\_ official \_\_\_\_\_

lavrei este termo. E eu, Juliano de Castro  
Santos \_\_\_\_\_  
sub

JUNTADA

Aos cinco e seis dias do mez de Abril  
 de mil novecentos e trinta e nove junto a  
 estes autos uma petição de emb. e docs.  
 que se segue em, do que eu, Luiz Alberto de Almeida  
da Rocha, official, lavrei este termo.

E eu, Theophilo de Aguiar Pereira, Leud  
escribaõ do Juiz de Direito de Curitiba em 9/3/39



Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal,  
digo, Senhor Ministro Carlos Maximiliano, D. D. Relator da  
Apelação Civil n. 3760. -

5/5



J. aos 4.  
Rio, 26-4-39.  
C. Maximiliano.

Manoel Eugenio da Cunha, por seu advogado (procuração junta, doc. n. 1), nos autos da apelação civil n. 3760, não se conformando com o venerando acordam que deu provimento ao recurso e reformou a sentença do Juiz Federal do Estado do Paraná, referente á ação proposta contra a União Federal, respeitosa e vem apresentar os inclusos embargos com fundamento no art. 2, inciso 2º., letra A e no art. 1, letra B, tudo da Resolução de 22 de Dezembro de 1937, desse Colendo Tribunal e requer sejam juntos aos autos para serem processados na forma legal.

Nestes termos,

R. P. deferimento

Rev. de Paulo de 1939  
C. Maximiliano

Two postage stamps are affixed to the document. The left stamp is green and valued at 2000 REIS. The right stamp is red and valued at 200 REIS. Both stamps are cancelled with a large, dark handwritten signature that overlaps them.

adv. inscr. n. 551.

Doc 21.71

Isento de selo em virtude do art. 15 n. 9 do Dec. 3564 de 22 de Janeiro de 1900.

522

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA



1. Tabelião -

**CLARO AMERICO GUIMARÃES**

**ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta**

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174  
(ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

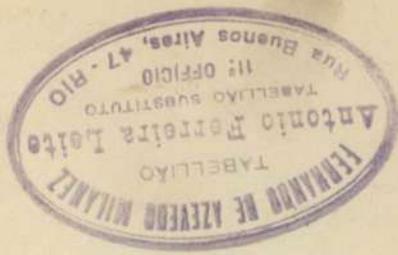
Procuração bastante que faz MANOEL EUGENIO DA CUNHA, como abaixo se declará:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e oito (1938) - - - - ao s oito (8) - - - dia s - - - - do mês de Abril - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartorio, perante mim escrevente juramenta- da, compareceu como outorgante, o Sr. Manoel Eugenio da Cunha, brasi- leiro, viuvo, commerciante, residente nesta Capital,

*[Handwritten signature]*

reconhecid o pel o propri o de mim e - - das duas testemunhas ao diante assinadas perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, o Dr. JOÃO DIAS DE PAIVA, advogado, brasileiro, casado, inscripto na Secção da Ordem dos Advogados no Dis- tricto Federal sob nº 551, com escriptorio á rua do Rosario nº 54, 3º andar, Districto Federal, com poderes amplos e illimitados para, onde com esta se apresentar, representar o outorgante perante o fôro em ge- ral e especialmente para defendel-o na acção proposta contra a Fazenda Nacional, para a annullação do acto de demissão do outorgante do cargo de Collector Federal no Municipio de São Matheus, neste Estado, óra em grau de appellação nº 3760 no Supremo Tribunal Federal, podendo o ou- torgado procurador, para esse fim, requerer tudo o que preciso fôr, in- clusive liquidação, embargar accordãos, e usar e interpor os demais re- cursos legaes, transigir e praticar todo e qualquer acto necessario ao cabal desempenho deste mandato, e ratifica, na parte applicavel, os po- deres adiante impressos, comprehendido o de substabelecimento.-

(O cartorio tem cofre forte a prova de fogo)



*Reconheço a firma e  
insere ao Tab. Claro  
Americo Guimarães  
Rio, 17 de Abril de 1939  
Em Teste de Verdade  
Antonio Ferreira Leite*



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propóstas oferecendo qualquer genero de próva, inquirendo, reinquirendo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para subestabelecer os poderes desta em quem conviér e os subestabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e subestabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit ou e assi gna com as

testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de Oliveira, aqui residentes, perante mim Alfredina de Camargo Cercal, escrevente juramentada, que o escrevi, Eu, Claro Americo Guimarães, Tab. subscrevo.-

(aa) MANOEL EUGENIO DA CUNHA. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira. Sellada com 2\$000 federal e mais \$200 da taxa de Ed. e Saúde. Trasladada na mesma data e dou fé. E eu, Claro Americo Guimarães, 1º Tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

EM TESTE. DA VERDADE.

ao

*Amico*



Por embargos de nulidade e infringentes de julgado ao Venerando Acórdão de fls. , diz MANOEL EUGENIO DA CUNHA, como embargante, contra a

UNIÃO FEDERAL, como embargada, nesta ou na melhor forma de direito, o seguinte: -

E. S. N.

Provará: -

- a) - Que o embargante, perante o antigo Juízo Federal do Estado do Paraná propôz a presente ação, no sentido de ser a embargada condenada a pagar-lhe todas as percentagens, vencimentos e quaesquer vantagens a que tem direito como agente de Rendas Federais, na cidade de São Mateus, Estado do Paraná, desde o ato que o demitiu até ser reintegrado no mesmo cargo, ou em outro, de igual categoria, inclusive os juros da mora e custas;
- b) - Que a sentença de primeira instancia a fls. julgou procedente a ação e condenou a União Federal no pedido;
- c) - Que, em virtude da apelação ex-officio do Juiz Federal, o Egregio Supremo Tribunal Federal, em Venerando Acórdão a fls. deu provimento á apelação e reformou a sentença de primeira instancia, decretando a improcedencia da ação;
- d) - Que o fundamento do Venerando Acórdão foi não ter o embargante "juntado aos autos o ato de sua demissão e, dessa forma, não provou o ponto principal de que dedúz o seu direito".

Materia relevante de que fala o art. 2, inciso II, letra a), da Resolução de 22 de Dezembro de 1937, desse Colendo Tribunal.

e) - Que o embargante, ora juntando a prova do ato de sua demissão (doc. sob n.º. 1), que se encontra no Diario Oficial de 27 de Julho de 1915, como comprova a certidão inclusa do Arquivo Nacional (doc. sob n.º. 1), que diz: -

"Constam entre os atos de exoneração de funcionarios, assinados pelo Ministro da Fazenda, em 25 do corrente mês, o do teor seguinte ao citado no presente requerimento: -

MANOEL EUGENIO DA CUNHA, do logar de Coletor das Rendas Federais, em São Mateus, Estado do Paraná, á vista do que expôz a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do mesmo Estado, em telegramma de 12 do corrente mês;"

f) - Que, com a juntada da prova de demissão, que foi o ponto fundamental da dedução do direito do Embargante, a que se refere o Colendo Tribunal e que a sua não juntada, na inferior-instancia, deu motivo á reforma da sentença do Juiz Federal, é de esperar que sejam declarados, previamente, os presentes embargos como relevantes e, assim, recebidos e julgados provados para ser restaurada a sentença de primeira instancia.

Admissão de embargos independentemente de prévia declaração de relevancia de que fala o art. 1.º., letra b), da Resolução de 22 de Dezembro de 1937.

- g) - Que a demissão do embargante sob a alegação de abandono de emprego foi ilegal e contraria a todas as disposições legais que asseguram aos funcionarios publicos garantias no cargo e que só mediante inquerito administrativo é que poderão sofrer aquela penalidade maxima;
- h) - Que dos autos está provado que  
"não consta ter havido processo administrativo contra o Suplicante, ou melhor a sua demissão não procedeu inquerito administrativo." (Certidão da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal, a fls. 8);
- i) - que, ao tempo em que o embargante foi nomeado e empossado estavam em vigôras instruções que baixaram com o decr. n. 4059, de 25 de Junho de 1901, na conformidade das quais os coletores federais não podiam ser demitidos depois de afiançados sinão por falta de exação no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de atos que moralmente os incompatibilisassem para continuar no exercicio de seus cargos;
- j) - Que o áto que o demitiu, como se vê pela certidão inclusa, (doc. n.º. 2), é ilegal e contraria a todos os principios que garantem o direito dos Coletores Federais;
- K) - Que, mesmo tratando-se de "abandono do cargo ou de serviço" átos que se confundem ha necessidade de inquerito administrativo como se vê da certidão inclusa, no Venerando Acordão proferido no Recurso Extraordinario n.º. 2.741, pois, como disse o douto Ministro Laudo de Camargo, no voto proferido no referido Recurso Extraordinario (docs. n.º. 2),

"Com o processo administrativo será pos-

possível a privação do cargo, sem ele, essa privação por insubsistente se tornou;"

1) - Que, diante do exposto e provado, havendo, em primeiro lugar, o Embargante provado pela cert. junta, (doc. n.º. 1), o ato de sua demissão, prova que constitui materia relevante de que trata o art. 2, inciso II, letra A), da Resolução de 22 de Dezembro de 1937, e, portanto, devem os embargos ser recebidos e havendo manifesta divergencia entre o julgamento proferido nestes autos e o constante do Venerando Acordão que vai junto em certidão, (doc. n.º. 2), em que

"só com o processo administrativo seria possível a privação do cargo",

quando dos autos está, por demais provado, não ter havido inquerito administrativo, nem cousa semelhante, devem, tambem, os embargos ser recebidos, na forma do art. 1.º. da letra b) da referida Resolução de 22 de Dezembro de 1937,

sendo, em qualquer dos casos julgados os embargos provados para o fim de reformado o Venerando Acordão, ora embargado, restabelecida a sentença de la. instancia no sentido de ser decretada a procedencia da ação e o pedido do embargante, além da condenação nas custas, da embargada, com o que será feita a costumada

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro,



Adv. Mycres 551



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES  
ARQUIVO NACIONAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

João Elias de Gouveia, em seu pedido  
se lhe passe por certidão o ju-  
lgo do ato do Ministério  
da Fazenda que se encontra  
a pasta seis mil oitocentos  
e noventa e seis do diário  
Oficial de Curitiba e sete de Junho  
de mil novecentos e quinze, em  
exonerou o cidadão Manoel  
Eugenio da Cunha do cargo  
de Coletor das Rendas Fe-  
deraes em São Mathus, Es-  
tado do Paraná. - que revendo  
nesta Biblioteca a coleção  
dos "Diários Oficiais" do mez  
de Junho de mil novecentos  
e quinze, dela, no dia vinte  
e sete, consta, entre os atos de  
exonerações de funcionarios  
assuados pelo Ministro da  
Fazenda em Curitiba e cinco do  
meiz de Junho do teor seguinte,  
referente ao citado no presente  
requerimento: Manoel Eugenio  
da Cunha, do cargo de Coletor  
das rendas federaes em  
Mathus, Estado do Paraná;  
à vista do que expoz a Delegacia  
Fiscal do Tesouro Nacional,  
no mesmo Estado, em telegrafia

6/21/15

de cores do corrente mes.<sup>21</sup> E papa  
 costar pode couzier em  
 pello de Carvao Barboza, depu-  
 vista da classe "G" passei a  
 presente certidao de affixo  
 Humberto de Carvao Barboza.  
 Confer. Bibliotecaria do Arquivo Nacional, Rio de  
 Janeiro, em 9 de Janeiro de 1939. Tania H. de  
 Thomaz e C. Braun, Arquivista Bibliotecaria.

Fig. 13 da serie de 1939  
 E. Vilhena de Moraes, Director.

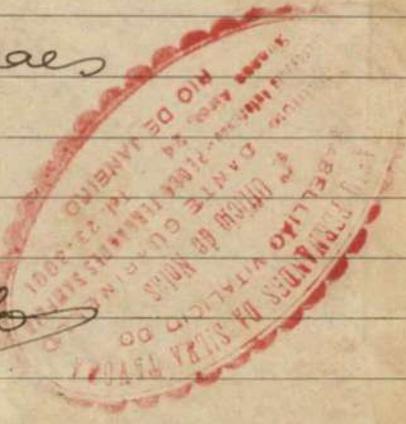


Teaho a firma no Tabellão  
 Dr. E. Tavora - B. Aires, 21-10

Reconheço e firma de  
 E. Vilhena de Moraes

Rio de Janeiro, 17. ABR. 1939

Ass. test. P da verdade  
 Raphael Carneiro





O Bacharel Theophilo Gonçalves Pereira,  
Secretario do Supremo Tribunal Federal etc.

*Certifico*

que revendo nesta Secretaria os autos de Recurso Extraor-  
dinario numero dois mil setecentos e quarenta e um do Pa-  
raná, em que é Recorrente: Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt  
e Recorrida: Companhia Estrada de Ferro São Paulo- Rio Gran-  
de, delles consta a folhas noventa e quatro a cento e vin-  
te e nove o accordam do thêor seguinte: - R E L A T O -  
R I O - O SENHOR MINISTRO PLINIO CASADO : - Começarei o  
meu relatorio, lendo a sentença do Doutor Juiz de Direito  
da Segunda Vara do Civel e Commercio da Comarca de Cury-  
tiba: " Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt, telegrafisca,  
residente nesta Capital, propoz contra a Companhia Estra-  
da de Ferro São Paulo Rio Grande a presente ação ordina-  
ria, alegando: - Ter sido nomeado, a nove de junho de mil  
novecentos e treze, telegrafista da referida Companhia; -  
que no referido carto foi successivamente promovido, a ca-  
tegorias superiores, com aumento de vencimentos, devido a  
sua "grande competencia profissional e conduta superior a  
qualquer elogio"; - que a despeito disso foi exonerado a  
vinte e nove de novembro de mil novecentos e vinte e seis;  
- que o empregado ferroviario que contar mais de dez anos

*Alves*

de serviço, não pode ser demitido senão depois de inqueri-  
to administrativo, onde fique apurada falta grave; - que,  
desta forma, não podia o autor ser dispensado do seu car-  
go sem as formalidades do artigo quarenta e dois da Lei  
numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de vinte e  
quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres; - que  
a exoneração do autor foi ato de puro arbitrio, sem pre-  
cedencia de ensaio de inquerito administrativo; - que é  
evidente que a sua demissão foi uma transgressão manifes-  
ta da lei e, nula, nenhum efeito pode produzir; - que o au-  
tor não foi sómente lesado no seu direito á vitaliciedade  
do emprego, mas tambem nas vantagens da aposentadoria e  
pensão para os seus herdeiros; - que o autor percebia o  
ordenado de duzentos e oitenta mil reis mensais quando foi  
exonerado. Juntou o traslado da procuração ao seu advoga-  
do, cinco documentos e o talão do pagamento da taxa judi-  
ciaria. Foi a ré citada por precatoria, no Rio de Janei-  
ro, na pessoa de seus representantes legais. Acusada, em  
audiencia a citação, compareceu a ré, por seu advogado,  
que, requerendo vista dos autos, contestou a ação no prazo,  
alegando; - que o autor expoz ao seu sabor fatos deturpan-  
do-os para poder caraterisar uma ilegalidade; que o mesmo  
removido para a agencia da Capital a onze de Outubro de  
mil novecentos e vinte e seis, em vez de assumir o seu no

57



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

novos postos no dia doze, abandonou, a partir desse dia, o emprego, não mais voltando a reassumil-o; - que recebeu vencimentos até onze de outubro, figurou na folha de pagamento até fim de novembro, quando o Inspetor Geral do Tráfego, por carta de vinte e nove do mesmo mes, pediu autorização para considerar o autor demissionario, com o que concordou o Diretor da Companhia; - que o autor não foi demitido mas, sponte sua, abandonou o seu emprego; - que o abandono de emprego se constata, pelo simples decurso do tempo sem necessidade de inquerito administrativo para o comprovar; - que esse é o criterio adotado relativamente aos funcionarios publicos federais; que o autor antes de haver completado dez anos de serviço na Estrada sofreu varias penalidades por faltas funcionais; - que não tem applicação na especie o artigo quarenta e dois do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres: Replicou o autor insistindo nas asserções do seu libelo, em seis itens, e juntou tres documentos . O réu treplicou por negação. - Posta a ação em prova foram inqueridas cinco testemunhas do autor, tomado o seu depoimento pessoal e ouvidas cinco testemunhas da Ré.- Esta juntou dezeseis documentos.- Arrazoaram, finalmente, autor e ré, e preparados e selados os autos vieram conclusos. Tudo visto e bem examinado, e: Considerando que ficou provado que o autor foi nomeado telegrafista da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande a nove de junho de mil novecentos e tre-

*Abilio*

ze, confessando a ré te-lo considerado demissionario, por abandono de emprego a vinte e nove de novembro de mil novecentos e vinte e seis; Considerando que o Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres preceitua, no seu artigo quarenta e dois: " Depois de dez anos de serviços efetivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei, só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo presidido por um engenheiro da Inspeção Federal das Estradas de Ferro". Considerando que estatuinto a referida lei, taxativamente, só poderá ter em vista a exigencia da prova da gravidade da falta, motivadora da demissão, e a garantia do empregado facilitando-lhe ensejo para a sua defesa; Considerando que diante do texto expresso da lei, é sem consistencia a asserção de que o autor, sendo considerado demissionario, por abandono do cargo, pode esse fato ser constatado pelo simples decurso do tempo, sem necessidade de inquerito. A lei estabelecendo o inquerito administrativo, como meio unico da verificação da falta grave, visou cercar os empregados das garantias indispensaveis aos seus direitos, dando-lhes a ampla faculdade e occasião para defesa e justificativa; pois, Considerando que, se assim não fosse, tornar-se-ia inócua o texto legal, e a lei seria facilmente burlada e frustada na sua proteção ao direito de vitaliciedade do empregado; Considerando que, nessas condições, a propria occorrença de a-



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

abandono de emprego, equiparada á falta grave, deveria ser provada por meio do inquerito: do contrario seria admitir o arbitrio da Companhia, unilateral e necessariamente egoista, a resolver uma questãõ de fato, contratual; Considerando que se o autor faltou ou não compareceu ao serviço, até onze de novembro de mil novecentos e vinte e seis, o fez por motivo de molestia, tendo notificado esta sua situaçãõ a seus superiores; Considerando que sãõ impertinentes e descabidas as alegações referentes a faltas e punições disciplinares do autor: o caso a resolver é se o autor podia, ou não, sem precedencia de inquerito administrativo, ser demittido, desligado ou privado dos seus direitos na Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, por parte desta; Considerando que o autor provou, plenamente, a sua intençãõ, já por documentos, já pela prova testemunhal, que aduziu; Considerando o mais que dos autos consta a disposições de direito applicaveis á especie: - Julgo a açãõ procedente para decretar a nulidade do ato que demitiu o autor do seu cargo de telegrafista e condemnar a ré no pedido do libelo do mesmo autor. Custas na forma da lei. - P.I.R. Curytiba, dezoito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. (a) - ANTONIO RODRIGUES DE PAULA." - A Companhia Estrada de Ferro de São Paulo - Rio-Grande appellou da sentença, mas a Segunda Camara do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento á appellaçãõ, para confirmar a sentença appel-

*Roberto*

lada. " Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível numero mil novecentos e quarenta e sete da Comarca de Curitiba, entre partes, como apelante a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e como apelado Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt. Acordam os Juizes da Segunda Camara do Superior Tribunal de Justiça em negar provimento á apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, por estar a mesma de acordo com o direito e a prova dos autos. Custas pela apelante. Curitiba, vinte e dois de Novembro de mil novecentos e trinta e dois. (aa) Antonio Franco. Isaias Bevilaqua. r.d.- Carlos Guimarães - Neguei provimento pela conclusão da sentença, appellada. Otayio, vencido, Julgava improcedente a ação. O autor deixou o seu cargo desde o dia doze de Outubro de mil novecentos e vinte e seis, e, só a vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e sete, foi pela Diretoria da Estrada considerado demittido por abandono do cargo. Durante todo esse longo tempo, o autor não justifica a sua falta ao serviço. Abandonou, pois, sem motivo o seu cargo." A Companhia oppôz embargos, que foram recebidos para, reformando o accordão embargado e com elle a decisão de Primeira Instancia, julgar improcedente a acção. "Acordam em Camaras Reunidas do Superior Tribunal, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos ao Accordão Cível numero mil oitocentos e sessenta e quatro, de Curitiba, em que é embargante, a Ré, Companhia



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, e embargado, o Autor, Joaquim Mendes C. Bittencourt, em receber os embargos para, reformando o acórdão embargado e, com ele a decisão de primeira instancia, julgar improcedente a ação: O A. propos contra a Ré esta ação, para o fim de ser indenizado dos prejuizos avindos de sua dmissão do cargo de telegrafista da Ré, o qual exercia ha muitos diggo, ha mais de dez anos, sem precedencia de inquerito administrativo, conforme disposição do artigo quarenta e dois do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres. Todavia, o A. não tem razão. Removido em onze de Outubro de mil novecentos e vinte e seis, da seção de telegrafista para a da Agencia da Estrada, nesta Capital, ambos no mesmo edificio, não se conformou o A. com essa remoção legal, como consta abundantemente dos autos e se vê da carta de folhas setenta e sete, onde o A. insiste para ser colocado em seu antigo lugar. Não tendo sido atendido, não voltou ao exercicio do cargo, até que por despacho de vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e sete, do Director da Estrada, foi considerado demissionario ( folhas setenta e quatro). Durante esse longo interregno, o A. não justificou sua ausencia, pois, evidentemente, não têm essa virtude o atestado de folhas trinta e oito, com data de mil novecentos e trinta e um, nem a declaração de folhas trinta e seis ( que

*Handwritten signature or initials*

prova até o contrario), tanto mais quanto o A. foi visto trabalhando como guarda-livros de casas commerciaes, conforme depoimentos de test. de folhas. O A., pois, abandonou seu cargo por não lhe convir, o que está evidente dos autos, não se podendo conceber a necessidade de inquerito, cuja finalidade é elucidar um fâto duvidoso, para provar o que está por demais provado. Tanto isto é uma verdade elementar que o Decreto numero quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de primeiro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um dispensa, expressamente, o inquerito administrativo para provar o abandono do cargo, por tempo maior de trinta dias. Assim têm, justamente, perdido seus cargos até magistrados, e, constantemente, funcionarios publicos, federaes e estadoaes. Só se pode conceber a necessidade de inquerito administrativo para provar a falta grave do abandono do cargo, quando o funcionario a tendo cometido, haja voltado ao exercicio do cargo. Nem doutro modo se poderá compreender a existencia da disposição do artigo duzentos e onze paragrapho primeiro doCodigo Penal, e é o que mesmo deflúe do recente Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, artigo cincoenta e quatro, letra f. Assim julgando, condemn o A. nas custas. Curitiba, vinte e oito de Abril de mil novecentos e trinta e tres. - (aa) Clotario Portugal - p. com voto de desempate. Otavio - R. designado. Anto-



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antonio Franco. Arruda Junior - vencido. Hugo Simas, vencido. Isaias Bevilaqua - vencido. Foi voto vencido o senhor Desembargador Carlos Guimarães". O telegraphista Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt embargou o accordão, mas os seus embargos foram rejeitados, pelo voto de desempate, para confirmar o accordão embargado, por seus fundamentos. " Vistos, relatados e discutidos estes embargos ao Acordam na Apelação Cível numero mil oitocentos e sessenta e quatro, em que é Embargante Joaquim Mendes C. Bittencourt e Embargada a Companhia Estrada Ferro São Paulo Rio Grande.- Acordam, em Camaras Reunidas do Superior Tribunal de Justiça, rejeitar os embargos, pelo voto de desempate, para confirmar o acordam embargado, por seus fundamentos. O Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de Outubro de mil novecentos e trinta e um, exige a precedencia de inquerito administrativo, para dispensa do funcionario, quando haja abandono de serviço, que constitue falta grave, a ser apurada. No caso, houve abandono de emprego ou de cargo, e o simples lapso de trinta dias de ausencia, sem licença ou causa justificada, autorisa a dispensa. E' o que se verifica dos autos. Custas pelo Embargante. Curitiba, dezeseite de Agosto de mil novecentos e trinta e quatro.- (aa) Clotario Portugal - P. Hugo Simas - R. designado. Antonio Franco. Otavio. Isaias Bevilaqua, vencido. Arruda Junior - vencido. Abelardo Teixeira - vencido. No caso em debate applica-se a legisla-

*Handwritten signature*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ção especial consubstanciada no vigente decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, que exige, imperativamente, no seu artigo cincoenta e tres, inquerito administrativo para a demissão de funcionario ferreo-viario, que conte mais de dez (10) annos de exercicio effectivos, no caso de falta grave - Alias essa exigencia de inquerito administrativo para a demissão de funcionario, nas condições referidas, vem sendo imposta em toda a legislação especial de protecção aos ferroviarios, que se iniciara com o Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e tres. O embargante, contando mais de dez annos de serviço, como se verifica dos autos, não podia ser demittido sem precedencia do inquerito administrativo; e, como não se o tenha procedido, somos forçados a concluir, que a sua demissão é contraria a lei. A distincção feita no Accordam entre "abandono de serviço" e "abandono de emprego ou do cargo" é puramente arbitraria:- della a lei não cogita. Entretanto, não houve abandono do emprego, pois a ausencia do A., ora embargante, acha-se justificada, com o attestado a folhas trinta e oito, do proprio medico da Ré. A prova dos autos suggere a ideia de perseguição, como frizei no meu relatorio, da qual o A. seria a victima! Foi, então, que Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt interpôz o presente recurso extraordinario, com fundamento nas letras a e d, dois, III, da Constituição Federal de deze-

6/3



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

dezesseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, allegando que " o recorrente, funcionario ferroviario da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio-Grande, entrou ao serviço desta como telegraphista, a nove de Junho de mil novecentos e treze, e trabalhou effectivamente até o anno de mil novecentos e vinte e seis, quando inopinadamente, em vinte e nove de Novembro desse anno, foi demittido pela supracitada Companhia"; " que, contando treze annos, cinco mezes e vinte dias de effectivos serviços, a sua demissão deveria sêr precedida da formalidade indispensavel do inquerito administrativo, garantia legal que lhe assegurava o artigo quarenta e dois do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, que o alcançou nessa situação juridica, depois de ter entrado em vigor": " que, de facto, o artigo quarenta e dois do citado Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois prohibia a demissão do funcionario ferroviario que contasse dez (10) annos de serviços effectivos, a não sêr que, mediante inquerito administrativo presidido por um engenheiro da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, ficasse constatado haver commettido " falta grave" no exercicio das funcções"; " que os subsequentes decretos ao de numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, todos elles, concedem a mesma garantia de vitaliciedade ao empregado que contar mais de dez annos de effectivo servi-

*[Handwritten signature]*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ço nas empresas ferroviarias, declarando todos que, de-  
pois de dez annos de serviços prestados á Empresa, o func-  
cionario ferroviario só poderá sêr demittido em caso de  
falta grave apurada em inquerito"; " que assim dispõem,  
além do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e  
dois de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vin-  
te e tres, os Decretos cinco mil cento e nove de vinte de  
Dezembro de mil novecentos e vinte e seis, dezeseite mil  
quatrocentos e noventa e um de primeiro de Outubro de mil  
novecentos e vinte e sete e, finalmente, o Decréto vigen-  
te numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de -  
primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um"; "  
que assim se acha, na especie dos autos, perfeitamente  
caracterizado o caso de recurso extraordinario previsto  
no artigo setenta e seis, numero III, lêtras a e d, da  
Constituição Federal, com a indicação dos dispositivos  
constitucionaes e das leis federaes violadas". (Lê a pe-  
tição de folhas dois-tres, o termo de folhas tres e as  
razões de folhas trinta e oito - quarenta e dois, instru-  
idas com a certidão de folhas quarenta e tres- quarenta  
e cinco e com as folhas do Diario Official, ut folhas qua-  
renta e seis verso- quarenta e sete). A recorrida offere-  
ceu as razões de folhas quarenta e nove- cincoenta e qua-  
tro, instruidas com as certidões, ut folhas cincoenta e  
cinco usque sessenta e cinco. (Lê). Os autos foram apre-  
sentados e preparados, na Secretaria do Tribunal, dentro



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

dentro dos prazos legais. ( folhas oitenta e nove - noventa). A Procuradoria Geral da Republica, representada pelo Senhor Ministro Carlos Maximiliano, deu o seguinte parecer: " Parece não caber o Recurso. O recorrente nem sequer indicou o Acordão contrario ao recorrido, e as razões da demissão do recorrente constituem materia de facto, que se não aprecia em Recurso Extraordinario". É o relatorio. - V O T O - Preliminarmente, - não é caso de recurso extraordinario, com fundamento nas letras a e d, dois, III, do artigo setenta e seis da Constituição Federal de dezesseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. Não é o caso da letra a, porque a decisão recorrida não foi contra a literal disposição do artigo quarenta e dois do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, in verbis: " - "Depois de dez annos de serviços effectivos, - o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá sêr demittido no caso de FALTA GRAVE constatada em inq̄erido administrativo presidido por um engenheiro da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro". O Tribunal de Justiça do Paraná, interpretando o supracitado artigo quarenta e dois, no tocante ao conceito da falta grave, decidiu que o abandono do serviço sem causa justificada, constituindo falta grave, ex-vi do disposto no artigo cincoenta e quatro, letra f, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e

62e  
7

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, - é de rigor a precedencia do inquerito administrativo para a dispensa do empregado, nos termos do referido artigo quarenta e dois. Mas que a especie sujeita é de abandono de emprego ou do cargo, e que, neste caso, o simples lapso maior de trinta dias de ausencia, sem licença ou causa justificada, autorisa a dispensa do empregado, ex-vi do decreto Federal numero quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de primeiro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um, artigo quatorze, paragrapho segundo in verbis: " - "Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funcionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos". Foi o que decidiu o Tribunal a quo. E uma tal decisão não violou a lêtra do artigo quarenta e dois do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois. O Tribunal do Paraná não violou a lei. Limitou-se a interpretal-a. E, conscante a jurisprudencia torrencial do Supremo Tribunal Federal, " a simples interpretação dum texto de lei, pela Justiça do Estado, não autorisa o uso do recurso extraordinario pois que, na interpretação das leis substantivas applicaveis a uma dada relação de direito, são autonomos os Juizes e Tribunaes Locaes". Outrosim, não é o caso da lêtra d do supracitado artigo setenta e seis, porque não ocorre diversidade de interpretação definitiva dalguma lei federal entre



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

entre as Côrtes de Appellação do Districto Federal e do Estado do Paraná. O accordão da Côte de Appellação do Districto Federal, junto por certidão de folhas quarenta e tres - quarenta e cinco, nada decidiu sobre abandono de emprego ou de serviço, nem sobre o conceito da falta grave. Accresce ainda que esse accordão é de nove de Setembro de mil novecentos e vinte e seis, anterior dos Decretos numeros dezeseite mil novecentos e quarenta e um de onze de Outubro de mil novecentos e vinte e sete e numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um que, respectivamente, nos artigos sessenta e nove, paragrapho primeiro lêtra g d cincoenta e quatro, lêtra f, - incluíram, entre os casos de falta grave, o abandono do serviço. (Lê a certidão de folhas quarenta e tres - quarenta e cinco). Quanto ás duas decisões do Conselho Nacional do Trabalho, publicadas no "Diario Official", ut folhas quarenta e seis verso - quarenta e sete dos autos, - tem toda razão a recorrida em affirmar que semelhantes decisões emanam dum conselho administrativo e não dum tribunal judiciario e que o Conselho Nacional do Trabalho não pôde figurar entre os Tribunaes referidos na supracitada lêtra d, sendo, por conseguinte, extravagante a invocação de taes resoluções. Pelo exposto e de accôrdo com a conclusão do parecer da Procuradoria Geral da Republica, - não tomo conhecimento do presente recurso extraordinario,

*Abílio*

63e

por não sêr caso delle. Vencido na preliminar, - nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, que está conforme ao direito e á prova dos autos. E' o meu voto. -

VOTO - O SENHOR MINISTRO CARVALHO MOURÃO - O recorrente, ex-telegraphista da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, demittido por abandono do emprego, sem prévio inquerito administrativo, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, quando já contava mais de dez annos de serviços effectivo na Estrada, propôz contra a Companhia-recorrida, no Juizo da Segunda Vara Civel da comarca de Curityba, acção ordinaria para ser reintegrado no cargo e haver indemnização dos prejuizos decorrentes de sua demissão. A Côrte de Appellação do Estado, confirmando afinal, por acc. de dezeseite de Agosto de mil novecentos e trinta e quatro ( por certidão a folhas trinta e cinco verso e trinta e seis), accordam do antigo Superior Tribunal de Justiça ( por certidão a folhas vinte e seis verso e vinte e sete), julgou improcedente a acção. Motivando a sua decisão, julgou a Côrte de Appellação que o Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de Outubro de mil novecentos e trinta e um, em que o autor - ora recorrente - funda a sua intenção, exige a precedencia de inquerito administrativo para demissão de funcionario, quando haja abandono de serviço que constitúa falta grave, não abandono do emprego ou cargo, que resulta do simples lapso de tempo de ausencia sem licença ou



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ou causa justificada. Desta decisão interpôz o autor em tempo ( certidão a folhas trinta e seis) o presente recurso extraordinario, com fundamento no artigo setenta e seis numero dois, III, lettras a e d, da Constituição Federal; juntando, para prova de divergencia entre a interpretação dada pelo acc. recorrido á citada lei federal e a que lhe têm dado a Côrte de Appellação do Districto Federal e o Conselho Nacional do Trabalho, a certidão a folhas quarenta e tres e seguintes e um excerpto do Diario Official a folhas quarenta e seis e quarenta e sete. PRELIMINARMENTE - a meu vêr, o caso não é de recurso extraordinario. I) - A hypothese não é a da lettra a do artigo invocado da Constituição. A decisão recorrida não foi proferida contra disposição litteral do artigo quarenta e dois do Decreto Federal numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, revigorado pelos decretos tambem federaes, de numeros cinco mil cento e nove de mil novecentos e vinte e seis, dezeseite mil novdcentos e quarenta e um de mil novecentos e vinte e sete e vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um; como allega o recorrente. O artigo quarenta e dois do Decreto leg. federal numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de mil novecentos e vinte e tres não dispõe expressa, litteralmente, que, em caso de abandono do emprego, os funcionarios que tenham mais de dez annos de serviço, não possam ser demittidos sem prévio inquerito

ASIL BOND BRA  
INDUSTRIA BRASILEIRA  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

administrativo. O que diz é que assim se procederá " no caso de falta grave". Não definia, porém, o que se deve entender por "falta grave". O Decreto numero dezeseite mil novecentos e quarenta e um de mil novecentos e vinte e sete, artigo sessenta e nove paragrapho primeiro, foi o primeiro a definil-a, enumerando-lhe os casos, entre os quaes (lettra g), o do "bandono do serviço". O Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um, em que se funda o acc. recorrido, dispôz no artigo cincoenta e quatro, lettra f, que se considera "falta grave" o abandono do serviço sem causa justificada. Que quererá dizer "abandono do servi" ? Será o mesmo que "abandono do emprego ou do cargo ? ou significará apenas "abandono momentaneo, sem causa, do serviço que ao funcionario incumbe fazer (causando prejuizo á empresa ou ao publico); sem intenção, porém, de deixar o cargo ou emprego ? - Entendeu a Côrte de Appellação do Paraná que a lei federal em questão só se refere ao abandono momentaneo do serviço, com damno e sem causa, quando exige, para demissão do funcionario prévio inquerito; não ao caso de abandono do emprego por tempo tal que faça presumir renuncia tacita do mesmo emprego. A duvida era razoavel. Dirimindo-a nesse sentido, nada mais fez o acc. recorrido que interpretar, para o applicar, o texto da lei federal - assente da materia. III - Allega, no emtanto, o recorrente que, assim interpretando a lei federal citada, attribuiu-lhe a Côrte de Appellação do Paraná senti-



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

sentido diverso do que lhe tem dado a Côrte de Appella-  
 ção do Districto Federal ( no acc. por certidão a folhas  
 quarenta e tres e seguintes) e o Conselho Nacional do Tra-  
 balho ( nas decisões constantes do D. O. a folhas quaren-  
 ta e seis e quarenta e sete). Nada importa, no caso sub-  
judice, a divergencia de interpretação entre o tribunal  
a quo e o Conselho Nacional do Trabalho, que não é um tri-  
 bunal - parte integrante do Poder Judiciario, federal ou  
 local. A Constituição Federal de mil novecentos e trinta  
 e quatro ( artigo setenta e seis numero dois, III, letra  
d) só auctorizava o recurso extraordinario, quando occur-  
 resse diversidade de interpretação definitiva de lei fe-  
 deral entre tribunaes, propriamente dictos. Entre o acc.  
 recorrido e o da Côrte de Appellação do Districto Fede-  
 ral, constante da certidão a folhas quarenta e tres e se-  
 guintes, não houve, nem podia haver, diversidade de inter-  
 pretação da mesma lei federal. O acc. recorrido teve sob  
 suas vistas, para o interpretar, o Decreto numero vinte  
 mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outu-  
 bro de mil novecentos e trinta e um, que, estabelecendo  
 no artigo cincoenta e tres as formalidades para demissão  
 de funcionarios, por falta grave, definia, na enumeração  
 que se encontra no artigo cincoenta e quatro, o que se  
 deve entender por falta grave. O acc. da Côrte de Appel-  
 lação do Districto Federal, que tem a data de nove de Se-  
 tembro de mil novecentos e vinte e seis ( folhas quarenta

*BBP*

RASIL BOND

INDUSTRIAL PAPER CO. MADE IN U.S.A.

e cinco) - muito anterior, por conseguinte, ao Decreto numero dezeseite mil novecentos e quarenta e um de mil novecentos e vinte e sete e ao de numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um, só tinha ante seus olhos a lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de mil novecentos e vinte e tres, que não definia o que por "falta grave" se devia entender. DE MERITIS - Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que, a meu vêr, fixou a verdadeira interpretação dos artigos cincoenta e tres e cincoenta e quatro do citado Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um. Omissa, como é, a legislação especial sobre os ferroviarios a respeito do procedimento que se deva ter no caso de abandono do emprego por mais de trinta dias; applica-se, por analogia, o disposto no Decreto federal numero quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de primeiro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um, que, legislando sobre licenças dos funcionarios publicos da União, preceitúa ( artigo quatorze paragrapho segundo): " Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, se a ausencia do funcionario se prolontar por mais de trinta dias consecutivos. V O T O - O SENHOR MINISTRO LAUDO DE CAMARGO - A especie diz respeito á demissão de um funcionario, que entende ter sido mal demittido. Servindo ha mais de dez annos na Estrada de Fer



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ferro de São Paulo - Rio Grande, vio-se privado do cargo, de modo todo summario, ou melhor arbitrario, pois o acto não foi precedido do necessario processo administrativo, onde a sua defesa pudesse fazer-se sentir. Veio então o interessado a juizo pleitear pelo seu direito ferido. Foi victorioso na primeira instancia e tambem na segunda, em gráo de appellação. Embargado, porém, o accordam, o voto de desempate lhe arrebatou a victoria. Dahi surgio o presente recurso extraordinario com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional. Conheço do recurso, pois, a meu ver, é evidente ser caso delle. Ha preceito de lei federal, qua, a do artigo quarenta e dois do decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois de mil novecentos e vinte e tres, dispondo que depois de dez annos de serviços prestados á Empresa o funcionario ferroviario só poderá ser demittido em caso de falta grave apurada em inquerito administrativo. Ha tambem preceito legal estabelecendo como falta grave o abandono do serviço sem causa justificada. Ego, digo eu, si o funcionario tinha mais de dez annos e perdeu o logar sem o inquerito indispensavel, pode bater as portas do pretorio, sob a allegação de que se procedeu contra literal disposição de lei federal e sobre a qual se questionou. Allega-se entretanto não ser caso de recurso, porque não se trata de abandono de serviço e sim de abandono do cargo. Mas isto ja constitue o merito do caso. Si foi ou não procedente a demis-

*Roberto*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

são, terá de ser apreciado, após o conhecimento do recurso. E' certo que a preliminar não deixa, na especie, de estar presa ao merecimento. E por isso direito desde logo que a decisão recorrida foi dada contra os termos expressos da lei. Funcionario, contando mais de dez annos de serviços á Empresa, só mediante processo administrativo podia ficar privado do cargo. Mas sem o implemento desta formalidade, a privação se deu, o que contrariou a lei. Disse bem a sentença de primeira instancia: " a lei estabelecendo o inquerito administrativo, como meio unico da verificação da falta grave, visou cercar o empregado das garantias indispensaveis aos seus direitos, dando-lhes a faculdade e occasião para defesa e justificativa pois, se assim não fosse se tornaria inocuo o texto legal e a lei seria facilmente burlada e frustrada na sua protecção ao direito de vitaliciedade do empregado, sendo que o abandono do emprego, equiparado á falta grave deve ficar provado do inquerito". Por outro lado, procura-se distinguir abandono do serviço do abandono do emprego, para se affirmar que desta e não daquella hypothese se trata. Mas a isto respondeu e bem, um dos votos vencidos: " a distincção feita no accordam entre "abandono do serviço" e "abandono do emprego ou do cargo" é puramente arbitraria: della a lei não cogita. Entretanto, não houve abandono do emprego pois, a ausencia do A., acha-se justificada, com o attestado de folhas trinta e oito, do pro-



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

proprio medico da Ré". Realmente, accrescento eu, não vejo como fazer a distincção que se fez, uma vez que uma coisa está contida na outra; o abandono do cargo importa no abandono do serviço, que constitue falta grave, autorisando a demissão, mediante porém, previo processo administrativo, que se não fez. Quem pura e simplesmente abandona o cargo não procura justificar a ausencia, como fez o recorrente, apresentando attestado medico e allegando molestia não uma, mas varias vezes. Foi o proprio Inspector da Rêde que assim se expressou: "tendo-se ausentado do serviço..." Outro alto funcionario, o Chefe do Trafego, usou destas expressões: "removido agora para a Agencia, deu parte de doente, novamente, e, até agora, não procurou retomar o serviço". Vê-se de tudo que o recorrente se ausentara allegando molestia e juntando attestado medico subscripto pelo proprio facultativo da Empresa. Não se tratava pois de apreciar provas, que poderiam mesmo concluir contra os interesses do funcionario, mas simplesmente de apreciar o acto, não praticado nos termos exigidos pela lei. Em outras palavras: com o processo administrativo, seria possivel a privação do cargo; sem elle, essa privação, por illegal, insubsistente se tornou. Taes os fundamentos por que conheço do recurso e lhe dou provimento. - V O T O - PRELIMINAR - O SENHOR MINISTRO OCTAVIO KELLY - Senhor Presidente, estou de accôrdo com o voto do Senhor Ministro Segundo Revisor. Desde que a par-

te alegou que a decisão fôra contrária á literal disposição de lei o caso é de recurso. Reservó-me para dar o meu voto no mérito si não passar esta preliminar. - VOTO

PRELIMINAR - O SENHOR MINISTRO COSTA MANSO: - Como vossa excellencia é testemunha, senhor presidente, voto, em regra, pela admissão do recurso extraordinario, quando a parte invoca a letra "a" do preceito constitucional, isto é, quando alega que a decisão recorrida é contrária á letra da lei. Verificar se a alegação procede ou não constitui, a meu vêr, o merito do recurso, de tal modo ligado á preliminar, que quasi nunca é possível a separação. Ha, entretanto, exceções áquela regra. A Constituição exige que se haja questionado na causa a respeito da lei invocada. Logo, quando não tenha havido discussão a respeito, o recurso extraordinario é inadmissivel, devendo ser repellido in-limine. Pode tambem acontecer que a lei seja invocada impertinentemente, por ser manifestamente inaplicavel á questão posta em Juizo. Por exemplo: numa causa civil, invoca-se preceito do Código Commercial. Tambem - nêsse caso, não admito o recurso, porque, afastando-se da disposição literal da lei que não rege a hypothese, não terá a Justiça local ofendido o Direito. Finalmente, costume repellar o recurso quando a propria discussão demonstra que a lei foi aplicada, embora adotando a Justiça local interpretação diversa da pretendida pelo recorrente. No caso que examinamos, cogita-se da aplicação do



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

do artigo quarenta e dois do decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de mil novecentos e vinte e tres, que dispõe: " Depois de dez anos de serviços efetivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro." A lei declara que a falta deve ser apurada em inquérito. A decisão recorrida considerou válida a demissão não precedida de inquérito. Logo, pelo menos aparentemente, ha divergencia entre a lei, sobre cuja applicação se questionou na causa, e o dispositivo da sentença. O recurso é admissivel. Julgando-o, o Supremo Tribunal verificará se existe motivo que justifique a não applicação do texto invocado. Cabe, ainda, o recurso, com fundamento na letra "d" do preceito constitucional. Embora a Côrte de Apelação do Distrito Federal tenha decidido em face do artigo quarenta e dois do decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de mil novecentos e vinte e tres, exclusivamente, e o Tribunal paranaense tenha recorrido a leis posteriores... O SENHOR MINISTRO CARVALHO MOURÃO : - Interpretou o decreto de mil novecentos e trinta e um. O SENHOR MINISTRO COSTA MANSO: - ... o certo é que estas leis não alteraram substancialmente o direito anterior, pois o inquerito foi sempre exigido. O SENHOR MINISTRO CARVALHO MOURÃO : - Mas o acórdão recorrido sustenta que o in-

*Handwritten signature*

querito era desnecessario, porque o abandono do serviço é cousa diferente do abandono do emprego. O SENHOR MINISTRO COSTA MANSO : - Isso constitué o mérito do recurso. A divergencia entre os dois Tribunais consiste em ter um deles reputado indispensavel o inquerito prévio, ao passo que outro o dispensou. Preliminarmente, tomo, pois, conhecimento do recurso. - EXPLICAÇÃO - O SENHOR MINISTRO LAUDO DE CAMARGO : - O que disse, no meu voto, foi que o interessado só poderia allegar que o empregado abandonara o cargo si não houvesse justificades alguma. Houve, porém, justificação, do interessado, não uma, porém varias vezes. Além do attestado medico assignado pelo facultativo da empresa, ha duas declarações, como que officiaes, de dois altos funcionarios dizendo que, logo após haver elle deixado o emprego, allegara molestia. Assim, só no processo administrativo é que se poderia verificar si houve abandono ou não e si a molestia era real ou não. Desde porem que não houve o processo, não ha quem possa affirmar ter havido abandono. O SENHOR MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Nesse caso, a lei exige que, antes de terminada a licença, se peça a prorogação e se se provem os motivos do pedido. Basta não pedir isto, que estará caracterizado o abandono. O SENHOR MINISTRO LAUDO DE CAMARGO : - Em caso semelhante, manifestei-me no sentido que estou fazendo agora. A parte pediu a licença, que não foi concedida; apresentou novo attestado, que não foi acceito, e, então



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

então a demittiram. Como se demittir empregado que, estando doente, pede licença, a qual lhe é summariamente negada, sem base em qualquer exame medico? No caso dos autos, embora diga a empresa que houve abandono, a parte justificou a ausencia, bem ou mal, não importa, mas justificou. Agora, só no processo administrativo é que se poderia apurar a nenhuma razão do empregado. Sem esse processo, porém, tudo leva a reconhecer o seu direito. Era a explicação que tinha a dar. - VOTO - O SENHOR MINISTRO OCTAVIO KELLY - Senhor Presidente, tenho sempre sustentado, em casos analogos, que a licença com causa justificada é direito attribuido a qualquer funcionario. Tenho ido mesmo além, entendendo que, provada a necessidade de licença para tratamento de saude, o Estado, sem infringir a lei, não a pôde recusar, porque se trata de facto extranho á vontade do funcionario. Sómente o abandono voluntario do emprego, tanto vale dizer não justificado, por mais de trinta dias, autoriza a presumpção da renuncia a elle e, consequentemente, ahí, sim, sem qualquer processo administrativo, se impõe a demissão; desde que, porém, o funcionario justifique o mau estado de saude, que o impede de trabalhar, desde que pede licença, que é direito seu, assegurado em lei, - não comprehendo que se vá, pondo de lado esses motivos ponderosos de afastamento do serviço, reputar tal abandono como voluntario, renuncia-tacita ao emprego. O que a lei quiz, no caso em apreço, em

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

relação aos ferroviários, foi exigir a justificativa, quando se dêsse o abandono do serviço; é necessario o inquerito administrativo, que se faz para apurar si o abandono de função qualquer é voluntario ou não. Deixar o serviço é falta grave indubitavelmente; mas é preciso ver, no inquerito administrativo, si o empregado o fez independentemente de sua vontade, como por exemplo, si atacado de subita enfermidade, que, aliás, muitas vezes o obriga a se retirar do serviço até inopinadamente. Está claro que, si não provar o motivo ponderoso que a tal o forçou, terá commettido falta grave, que justifica a demissão. Para mim, o abandono do serviço é differente do abandono do emprego. O primeiro é falta funccional; o segundo, demonstração de que se renuncia á função que se exerce. Ora, si a lei, na especie, assegura aos funcionarios com mais de dez annos de serviço, a estabilidade e só admite a demissão por falta grave ou por abandono de serviço; si está provado, segundo diz o Senhor Ministro Segundo Revisor, que, durante a enfermidade, a parte, continuamente, apresentava documentos que provavam estar, realmente doente - ninguem póde, absolutamente, ir contra a fatalidade de u'a molestia para negar-lhe o que a lei lhe permite. Nestas condições, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a acção. - V O T O - M E R I T O - O SENHOR MINISTRO COSTA MANSO: - Já aludi, na preliminar, aos preceitos legais objeto da controversia. O ar-



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

artigo quarenta e dois do decreto legislativo numero quatro mil seiscientos e oitenta e oito, de vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, dispõe: "Depois de dez annos de serviços efetivos, o empregado... só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro". O decreto legislativo numero cinco mil cento e nove, de vinte de dezembro de mil novecentos e vinte e seis repetiu o preceito, modificando apenas a competencia para o inquerito, que passou a ser efetuado pela propria administração da estrada com audiencia do acusado, e recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. Essa a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato ( mil novecentos e vinte e seis). A lei, então, não definia a "falta grave". O Tribunal local decidiu que o abandono prolongado do serviço era falta grave. Decidiu bem, e de acôrdo com a legislação posterior - decretos numeros dezesete mil novecentos e quarenta e um, de mil novecentos e vinte e sete, artigo sessenta e nove paragrapho primeiro letra "g", e vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, artigo cincoenta e quatro letra "f". Entretanto, nenhum daqueles ou destes decretos estabeleceu que, no caso de abandono, seria dispensavel o inquerito. Aplicou-se, por analogia, o artigo quatorze paragrapho segundo do decreto numero quatorze mil seiscientos

*Yoe*

*Beltrão*

SISTEMA TRIBUNAL FEDERAL

e sessenta e tres, de primeiro de fevereiro de mil novecentos e vinte e um, que, referindo-se aos funcionarios publicos, dispõe: " Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, se a ausencia do funcionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos". A applicação por analogia, porém, supõe que a lei seja omissa a respeito do caso sujeito á consideração do interprete. Ora, na hipotese, não ha omissão. A legislação trabalhista exigiu o inquerito, como norma geral, sem estabelecer exceção para o caso do abandono. Logo, não existe omissão, que possa ser preenchida pela applicação do preceito referente aos funcionarios publicos. Melhor dizendo: a lei referente aos funcionarios publicos dispensou o inquerito, porque considerou o abandono por mais de trinta dias como uma presunção de renúncia do cargo. Ora, as presunções legais devem estar expressas em lei... O SENHOR MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - No caso, a renuncia constitue até uma presunção hominis. O SENHOR MINISTRO COSTA MANSO: -... e as presunções hominis admitem prova em contrario, sendo, portanto, indispensavel o processo administrativo, para que o acusado possa produzir essa prova. Demais, no caso dos funcionarios publicos, a propria Administração, que demitte, é que preside ao inquerito e o julga. No caso dos trabalhadores, o inquerito, corria, no regimen do decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, perante



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

perante um funcionario federal, o engenheiro da Inspeção e Fiscalização das Estradas de Ferro. Depois do decreto numero cinco mil cento e nove, passou a ser efetuado pela propria empresa ferroviaria, mas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. A dispensa do inquerito, no primeiro caso, mantinha a propria Administração publica como juiz do abandono, com poderes discricionarios. No Segundo, elimina a intervenção da Inspeção e Fiscalização ou do Conselho Nacional do Trabalho, assumindo a administração ferroviaria, sem autorização legal, as respectivas funções. As espécies não são, portanto, análogas, para que se estenda a uma a norma legal relativa a outra. Como o eminente senhor ministro CARVALHO MOURÃO, entendo que, no recurso extraordinario, o Supremo Tribunal deve decidir unicamente a questão federal suscitada. Limitando, pois, o meu julgamento á questão referente ao inquerito, dou provimento ao recurso, para declarar nula a demissão, e, em consequencia, procedente a ação. -----

- DECISÃO - Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, tomaram conhecimento do recurso extraordinario, por ser caso delle, contra os votos dos Senhores Ministros Plinio Casado e Carvalho Mourão, que delle não conheciam, por não ser caso de recurso extraordinario, e, de meritis, deram-lhe provimento para reformar o accordão recorrido, contra os votos dos Senhores Ministros Plinio Casado e Carvalho Mourão, que lhe negavam provimento para confirmar o accordão recorrido por

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

seus juridicos fundamentos. - ACCORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario numero dois mil setecentos e quarenta e um do Paraná, em que são recorrente Joaquim Mendes Corrêa Bittencourt e recorrida a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, accordam em Supremo Tribunal conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar o accordam recorrido e julgar procedente a acção, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pela recorrida as custas. Rio, dezoito de Agosto de mil novecentos e trinta e oito. Plinio Casado, Presidente.- Laudo de Camargo, Relator. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em dezeseis de Janeiro de mil novecentos e trinta e nove.--

*Carri Manoel de Freitas Peres*  
*Secretaria Subordinada*  
*M 161 161 161 161 161*  
*1939*



F. 120.000  
C. 2.000  
S. 12.000  
134.000  
*Ab Peres*



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## PREPARO

Pagou o embargante de emolumentos dos srs. Ministros, para julgamento dos embargos a fls. ...., a quantia de Rs. *5,000*.....

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *26* de *Abril* de 1939.

*Em 26 de Abril de 1939*  
*Secretaria do Supremo Tribunal Federal*  
5000 200  
BRASIL 600 REIS  
TESOURO NACIONAL  
DE 1938-1941  
200  
HAUDE  
BRASIL  
DE 1938-1941  
TESOURO NACIONAL

## CUSTAS DO DR. SECRETARIO

Pagou o embargante de custas devidas ao Dr. Secretario, a quantia de Rs. *15,000*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *26* de *Abril* de 1939.

*Em 26 de Abril de 1939*  
*Secretaria do Supremo Tribunal Federal*  
BRASIL 600 REIS  
TESOURO NACIONAL  
DE 1938-1941  
200  
HAUDE  
BRASIL  
DE 1938-1941  
TESOURO NACIONAL

CONCLUSÃO

Aos trinta e seis dias do mez de Dez  
de mil novecentos e trinta e nove faço estes  
conclusos ao Excmº Snr. Ministro Carlos Maximilian  
de Moraes, Relator Substituto  
do que eu, Placido Gomes Pereira,  
Secret assubscribi



Vistos, a esse, para designar dia do  
julgamento, em Tribunal Pleno,  
sobre a relevancia dos  
Embargos.

Rio, 5-5-39.

C. Maximilian.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 9 de Maio de 1939

Bento Antunes

*Inlet*  
C. Max.

14-6-39.  
L. D. G.

*Maximiliano 74*

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.760 - PARANÁ

( EMBARGOS - RELEVANCIA )

**Ementa** : - Consideram-se rele -  
vantes os Embargos, desde que é ofe -  
recido documento novo, que pode le -  
var o Tribunal a mudar de verdictum.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis, em que é Embargante - Manoel Eugenio da Cunha e Embargada a Fazenda Nacional: O Embargante acionou a União, para o fim de ser declarado nulo o ato do Delegado Fiscal que o exonerou, por abandono do cargo de Coletor Federal em São Matheus, no Estado do Paraná, e se lhe pagarem as percentagens, vencimentos e quaesquer outras vantagens pecuniarias a que teria direito si continuasse no exercicio das referidas funções. Vencedor em primeira instan -  
cia, teve decisão contraria, em grau de apelação,

baseando-se o Acórdão, de fls. 40 a 49, em não haver, nos autos, documento probatorio da exoneração e independência de prova em processo administrativo a demissão por abandono de emprego. O Acórdão foi publicado em 27 de Junho de 1932; só agora, em 26 de Abril de 1939, o vencido entrou com Embargos, aos quaes juntou certidões do ato da demissão e de um Acórdão sobre caso analogo. Como não houve alegação de prescrição, a mesma se não decreta in limine. A especie foi julgada antes de 1937; portanto é regida por lei anterior ao Decreto-Lei n° 6: embora o Acórdão unânime advenha do Tribunal Pleno, comporta Embargos, desde que sejam achados relevantes. Ora, a eles se juntou documento novo, e precisamente aquele cuja falta contribuiu fortemente para ser provida a Apelação; ha outro documento, certidão de Acórdão sobre materia semelhante; por isso, e de acôrdo com os precedentes, acorda o Supremo Tribunal Federal em julgar relevantes os Embargos e os admitir liminarmente, para discussão.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1939.

Benedito de Faria - Presidente

Carlos Maximiliano - Relator

14-6-39.

76.

BBM.

APELAÇÃO CIVEL N<sup>o</sup> 3760 .- Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam, in limine, os embargos para o fim de serem processados e julgados afinal, unanimemente.

Alga George S. Wood  
Assistente Technica

PUBLICAÇÃO

Aos Sete dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e nove em publica  
audiencia presidida pelo Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Depto  
de Fama; Sr. D. Trindade.  
foi publicado o accordo retos do que eu, Luz  
Depto. Tm. Tm. da Raça,

oficial, lavrei este termo. E eu

Pauza, Tm. Tm. Tm. de Julho de 1939



Como consta de este e de outros autos.

seguintes: necessarios para a execucao da obra.

Aos prumero do mez de Agosto

de mil novecentos e trinta e nove faço estes  
autos com vista a o Excm<sup>o</sup> Sr. D. Procurador

Jural da Republica, do que eu.

Luz, Depto. Tm. Tm. da Raça,

oficial, lavrei este termo. E eu,

Pauza, Tm. Tm. Tm. de Agosto de 1939





N 5033

*Procuradoria Geral da República*

*Rio de Janeiro,*

APELAÇÃO CIVEL Nº 3760

Paraná

Apelante: Juízo Federal

Apelado: Manoel Eugenio da Cunha

Relator: o Exm<sup>o</sup>.Sr.Min.Carlos Maximiliano.

Em 27 de Junho de 1932 foi publicado o acórdão contrario á pretensão do ora embargante; em 24 de Abril de 1939, mais de sete anos decorridos, é que veio com os embargos ao venerando acórdão.

Ter-se-ia, portanto, verificado a prescrição intercorrente, de qualquer direito que ao embargante porventura assistisse.

Esse direito, aliás é nenhum, pois o venerando acórdão decidiu com sabedoria e justiça.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1940

*Gabriel de Rezende Passos*

Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

L/C

RECEBIMENTO

Aos Dezete e cinco dias do mez de Janeiro  
 de mil novecentos e quarenta  
 entregues estes autos por parte do Excmo. Sr. D. Joo  
Curador Geral da Republica  
 do que eu, Ruy Oelber Luis Lemos da Rocha  
 official, lavrei este termo. E eu, Theophilo Guimaraes Pereira  
Secr.º

VISTA

AOS Dezete e cinco dias do mez de Janeiro  
 de mil novecentos e quarenta faço estes  
 autos com vista do Advogado do Leu Baryante  
para sustentacao, do que eu,  
Ruy Oelber Luis Lemos da Rocha  
 official lavrei este termo. E eu,

Theophilo Guimaraes Pereira  
Secr.º



de Janeiro de 1940

Atendendo a que:

- a) o término do prazo para sustentações dos embargos de fato, quicquidum com as feiras deste Superior Tribunal Federal, quando ficarem finalizadas os seus serviços;
- b) depois de iniciados os trabalhos judiciais deste Tribunal já estava em vigor o Código de Processo Civil e Comercial que aboliu a inexpressiva sustentação de embargos,

devolvo estes autos, sem a referida sustentação, a Secretaria para que, prossequindo-se na forma da lei, seja, afinal, julgado o presente recurso.

Rio, 29 de June de 1941  
 J. de Castro



Adm. nec. 551.

RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mez de Jul  
 de mil novecentos e quarenta e um foram me  
 entregues estes autos por parte do Advogado do  
embargante e a cota de  
 do que eu, Ray Celso Luis da Rocha  
 official, lavrei este termo. E eu, Theophilo  
Guencalves Pereira, Juiz  
subscrisi

CONCLUSÃO

Aos dois dias do mez de Maio  
 de mil novecentos e quarenta e um fago estes  
 conclusos ao Excmo Snr. Ministro Carlos Maximi  
Leão, Relator  
 do que eu, Theophilo Guencalves Pereira, Juiz  
subscrisi



Vistos; á revisãõ, como Relatorio  
 anexo.

Rio, 16-5-41.

E. Maximiliano.

JUNTADA

Aos Quince dias do mez de Maio  
de mil novecentos e quarenta e um junto a  
estes autos a Relatorio  
que se segue, de que eu, Ruy Alberto Pereira  
da Paqueta official, lavrei este termo.  
E eu, Thiophile Guimaraes Pereira,  
Secretario, subscrevo.

Apelação Cível n. 3760, do Paraná (Embargos)

Embargante - Manoel Eugenio da Cunha;

Embargada - A Fazenda Nacional.

Relatorio

Em 1919, Manoel Eugenio da Cunha acionou a Fazenda Nacional, afim de ser anulado o ato do Delegado Fiscal do Paraná, que o exonerou do cargo de Coletor Federal, por abandono do emprego; bem como para se lhe pagarem as percentagens, vencimentos e quaesquer outras vantagens pecuniarias a que teria direito, se continuasse no exercicio das suas funções. Vencedor em primeira instancia, foi vencido em segunda; ofereceu Embargos ao Acordão, julgados relevantes (fls. 74). Dada vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, alegou prescrição; porque o veredictum concernente á Apelação foi publicado em 27 de Junho de 1932; e o Autor veio com Embargos sete anos depois, em 24 de Abril de 1939. Do Acordão, de fls. 40- 49, sobre Apelação, nunca foi intimado o Autor, Apelado, nem o seu procmrador; o aresto tem a data de 20 de Abril de 1932.

Apelação Cível n. 3760, do Paraná (Embargos )

Apresentada ao Juízo Federal;

Apelado -



DATA

Aos quinta dias do mez de Junho  
 de mil novecentos e quarenta e cinco foram me  
 entregues estes autos por parte da Postama,

do que eu, Leopoldo Antonio de Paula  
 official, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gu-  
ralves Pereira, Lauriano, e outros

CONCLUSÃO

Aos dozesse dias do mez de Junho  
 de mil novecentos e quarenta e cinco faço estas  
 conclusões ao Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Waldemar Falcao,

Relator substituto  
 do que eu, Theophilo Guralves Pereira, Sr. e  
outros

Recebidos a 30 de Junho ultimo.

Vistos. Subcrevendo o Relatório de fls 81,  
 passo o feito a Revisão, digo, peço dia, nos  
 termos do despacho de fls 81. Rio, 26. 7. 41.

W. Dupuy

O primeiro dia desimpedido

Rio, 30 de 7 de 1941

Leopoldo Antonio de Paula

546. 83  
Supremo Tribunal Federal

13-8-41

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

1  
7  
APELAÇÃO CIVEL N. 3.760 - PARANA'

(EMBARGOS)

w. Falcão

V O T O

O SNR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO (RELATOR) : -

Preliminarmente: Não merecem provimento os Embargos.

Prolatado o acordam embargado a 20 de Abril de 1932 e publicado a 27 de Junho do mesmo ano, só a 24 de Abril de 1939 surgiu o Embargante com o recurso de embargos de fls. 53 e segs.

Rege a especie o art. 178, § 10, n. VI, combinado com o art. 173 do Código Civil vigente, em função dos quaes está evidentemente prescrito o direito á ação por parte do Embargante contra a União Federal.

Do ultimo ato do processo, praticado em 27 de Junho de 1932 e consistente na publicação do acordam embargado (ut certidão de fls. 49 v.) até a data em que apresentou o Embargante seus Embargos (24 de Abril de 1939), decorreram mais de cinco anos, sem nenhuma interrupção ou suspen-

Supremo Tribunal Federal

84

Ap. Civ. 3.760

- 2 -

*Witzfeld*

são da prescrição.

Não ha assim como exercitar mais o direito à  
ação, motivo por que desprezo os embargos, por estar pres-  
crito o direito do Autor.

---

Supremo Tribunal Federal

13-8-41

D/V/V

*Cunha Mello*

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL N. 3.760 - PARANÁ

V O T O

O SNR MINISTRO CUNHA MELLO : - O embargante - Manoel Eugenio da Cunha - propoz ação afim de anular o ato do Ministro da Fazenda, que o exonerou de coletor federal em São Matheus, no Paraná, com a nota de abandono do emprego, aos 25 de junho de 1915.

Tinha ele, então, muito menos de dez anos de exercício, pois a sua posse no cargo datava de julho de 1909.

O abandono determinante da dispensa, foi participado, ao Ministro, pelo Delegado Fiscal no Estado.

Obteve ganho de causa na primeira instancia, porem o Supremo Tribunal reformou a sentença, unanimemente, para julgar a ação improcedente, por estes dois fundamentos centraes: "a) porque o autor não juntou o ato da sua demissão, o que quer dizer, ~~que~~ não provou o ponto fundamental, de que deduziu seu direito; b) porque se verifica do

Supremo Tribunal Federal

86

Ap. Civ. 3.760

*Luiz Mello*

- 2 -

documento de fls. 7, que ele abandonou o cargo, havendo, portanto, toda razão para ser demitido" (fls. 47).

Publicado o acórdão a 27 de junho de 1932, surgiram os atuais embargos a 24 de abril de 1939, quando foram, liminarmente, admitidos para discussão, visto estarem acompanhados de um documento novo - a certidão do ato exoneratório.

Isso posto, atendendo à prescrição quinquenal intercorrente, invocada pela Procuradoria Geral da República, na contrariedade aos embargos, julgo prescrito o direito, aqui pleiteado contra a União (Cod. Civ., art. 178, § 10, n. VI).

Aliás, deixaria mantida a decisão embargada por outro motivo. O fato consistente no abandono da Coletoria, foi afirmado pela referida autoridade federal no Paraná. Milita uma presunção de verdade em favor dessa afirmativa de cunho oficial.

Prova alguma fez o embargante, que ilidisse a presunção, nesse sentido.

Rejeito os embargos, por um ou outro, de taes motivos.

---

Supremo Tribunal Federal

87

13.8.1941  
CNF.

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.760 - PARANÁ

( EMBARGOS )

EMBARGANTE: Manuel Eugenio da Cunha;

EMBARGADA: a Fazenda Nacional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecendo dos embargos, julgaram prescrito o direito do embargante, unanimemente. #

Alix Ribeiro d'Avella

Sub - Secretário.

RECEBIMENTO

Aos Quinte e seis dias do mez de Agosto  
 de mil novecentos e quarenta e um  
 entreguei estes com por parte da datilografia  
com as suas partes  
 do que eu, Luiz Alberto Lima, Cadastro  
 oficial, lavrei este termo, em Recife  
Gumacilus Pereira, Luiz Lima

CONCLUSÃO

Aos Quinte e seis dias do mez de Agosto  
 de mil novecentos e quarenta e um faço estas  
 conclusões ao Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Waldemar Falcao,  
Relator

do que eu, Luiz Alberto Lima,  
Luiz Lima



R. ontem

acordam em separado, para  
ser datilografado.

Rio, 28.8.41.

W. Falcao

Supremo Tribunal Federal

13-8-41

D/V/V

TRIBUNAL PIENO

APELAÇÃO CIVEL N. 3.760 - PARANA'

(EMBARGOS)

EMENTA: E' de se considerar prescrito o direito à ação contra a União Federal, desde que o Autor deixou passar um periodo de tempo superior a um quinquenio sem praticar nenhum ato no processo que pudesse interromper ou suspender a prescrição intercorrente.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes do julgado, opostos por Manuel Eugenio da Cunha contra a Fazenda Nacional, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer dos mesmos embargos e julgar prescrito o direito do embargante, conforme as razões expressas em as notas taquigráficas integrantes deste julgado.

Custas pelo Embargante.

Distrito Federal, 13 de Agosto de 1941

Eduardo Espinola PRESIDENTE

Waldemar Tufes RELATOR.

PUBLICAÇÃO

Aos dez dias do mês de Setembro

de mil novecentos e quarenta e um em pública audiência presidida pelo Excm. Sr. Ministro Crossinillo

Teodoro, Relator, sigs. Juiz Lemanniano, foi publicado o acordo de do que eu, Juiz

Celso Luis Faria da Rocha, oficial, lavrei este termo. E eu, Francisco Pereira de Souza



Certidão

CERTIFICO que o acórdão referido foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 11 de Setembro de 1941. O referido

é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Setembro de 1941.

Eu, Juiz Celso Luis Faria da Rocha Oficial, lavrei a presente. E eu, Francisco Pereira de Souza

REMESSA

Aos 9 dias do mês de Setembro de 1964 faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado GUAMABARA

A. E. Gaspar  
 Oficial Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Certidão

CERTIFICO que *do Acórdão* *recurso*  
não foi interposta, até a presente data,  
qualquer especie de recursos. Secretaria  
do Supremo Tribunal Federal, 2 de *Outo.*

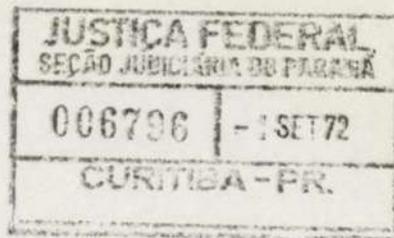
*1941* de 1941 Eu, *Ruy*  
*Debaldo Lima da Rocha*

Oficial, lavrei a presente. Eu, *Neophilo*  
*Guimarães Pereira, seu substituto*

ESCRITÓRIO J. BARROS FILHO

Advogados: João de Barros Filho

Paulo Roberto de Barros



M.M. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA FAZENDA FEDERAL -

MANOEL EUGENIO DA CUNHA JÚ-  
NIOR, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital ,  
por seu advogado adiante assinado, procuração junto, com escritó-  
rio à rua Marechal Deodoro nº 210, onde recebe intimações, tendo/  
em vista o falecimento de seu pai, MANOEL EUGENIO DA CUNHA, autor  
em ação contra a UNIÃO FEDERAL, vem requerer sua habilitação inci-  
dente, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, inde-  
pendentemente de sentença, no que espera receber -

DEFERIMENTO -

Curitiba, 1º de setembro de 1972.-

*J. de Barros Filho*

JOÃO DE BARROS FILHO

# Mandado

Dele presente neste meu, eu, Manuel Eugênio da Cunha Júnior, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, nomeio meu advogado do o doutor João de Barros Filho, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B. Seção do Paraná sob nº 515, conferido. Me a poderes da cláusula ad judicium para o fim de apresentar sentença junto à Justiça Federal, prolatada em autos onde foi parte seu pai Manuel Eugênio da Cunha, requerendo sua habilitação, praticando todos os atos necessários ao desempenho deste mandado, visto ser substancial.

Em 5/5/72  
7º Tabelião Manuel Eugênio

Assino a firma supra  
João Barros Filho.

7º TABELIÃO  
Dr. Renato Volpi  
Herlei José Volpi  
Oficial Maior  
José D'Amico  
Ayrton Cherpinsky  
Eso.  
CURITIBA  
- PARANÁ -

Reconheço ~~verdadeira~~ a firma

Manoel E. da  
Cunha Júnior por do  
de poder de Barros Filho  
do que dou fé  
Curitiba, 01 de set - de 1972

Em test.º João Barros Filho da verdade

7º TABELIÃO

# República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE S. FRANCISCO DO SUL



MUNICÍPIO DE S. FRANCISCO DO SUL  
DISTRITO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

## Cartório do Registro Civil

Fls. 1

DANTON MACHADO DE SOUZA  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS  
DELAIR CORRÊA MACHADO DE SOUZA  
OFICIAL MAIOR

### CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, que à fls. 208 e v. - do livro nº 3-C, - de Registro de Óbitos, sob o nr. 2.362 - - -, foi encontrado - o assento de MANOEL EUGENIO DA CUNHA, - - - - - falecido aos dezoito - - - - - (18) de maio do ano de mil novecentos e trinta e nove - - - - - (1.939, -), às 21:45 hora - , em num domicilio nesta cidade, - - - - - do sexo masculino, - - -, de cor branca, - , profissão comerciante, - - - - - natural de Paranaguá, Est. do Paraná, - - - - -, domiciliado e residente nesta cidade, - - - - -, com sessenta e sete (67) anos - - - - - de idade, estado civil viúvo da finada Ema Volf da Cunha, - - - - -, filh o de Francisco Vieira da Cunha e d. Maria Vieira da Cunha. - - - - - Registro lavrado aos 19 de maio - - - - - de 1.939. Foi declarante Antonio Guttemberg de Andrade. - - - - -, sendo o atestado de óbito firmado p elo médico doutor Luiz Azevedo Guimarães - - - - -, que deu como causa da morte "artério esclerose - uremia". - - - - - O sepultamento foi - - - - - feito no cemitério municipal desta cidade. - - - - - Observações: O finado não deixou bens; deixou filhos. - - - - -

Cartório do Registro Civil,  
Títulos, Documentos  
e Exec. Judiciais  
DANTON MACHADO DE SOUZA  
DELAIR CORRÊA MACHADO DE SOUZA  
OFICIAL MAIOR  
São Francisco do Sul - S.C.

O referido é verdade e dou fé.

São Francisco do Sul, 02 de maio - - - - - de 1972.

*Danton Machado de Souza*  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

DR. EPAMINONDAS FARIA  
DE MACEDO FILHO  
12º TABELIÃO  
CURITIBA PARANA  
Rua Dr. Murici n.º 838  
Fone: 23-7610

---

Roberto Renato Seibt  
Ot. Mayor

**AUTENTICAÇÃO:**

A presente é cópia fiel do original  
hoje apresentado. Dou fé.

CURITIBA, 5 MAI 1975

12.º Tabelião

HERMES PEREIRA DA COSTA, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE SÃO MATHEUS,  
ESTADO DO PARANA.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo neste Cartorio o livro N. 1 A de registro de nascimentos, nele as fls. 63 verso, consta o termo N. 195, lavrado no dia doze de Março de mil novecentos e três, do nascimento de " MANOÉL.", ocorrido nesta cidade, no dia treze do mês de Março do ano de mil oitocentos e noventa e sete, filho legitimo de Manoél Eugenio da Cunha e de Emma Wolff da Cunha. Avós paternos: icognitos e maternos: Rudolpho Wolff e Berta Wolff. Foi declarante o pae. Serviram de testemunhas: Joaquim Candido de Oliveira e Francisco Antonio da Costa Nogueira. Acha-se assinado por: Manoél E. da Cunha. Joaquim Candido da Costa. Francisco Ant. da Cta. Nogueira e pelo Oficial do Registro Civil daquele tempo: Joaquim da Costa Lima.

O referido é verdade e dou fé.

São Matêus,

*Hermes Pereira da Costa*  
*Oficial*



*12 de Maio de 1937*  
*Costa*  
*do Civil*



*Reconheço a linha e firma do que acima se declara.*  
*Curitiba, 13 Julho 1937*  
*Em test. M. J. da Cunha, do nome*  
*R. Tebellão.*



*W. J. da Cunha*

C.-

B. - 10\$000  
C. - 5\$000  
Ss. 1\$200  
16\$200

Finha no Livro  
Rosario, 156-110

CHHE

DR. EPAMINONDAS FARIA  
DE MACEDO FILHO  
12º TABELIÃO  
CURITIBA - PARANÁ  
Rua Dr. Marcol n.º 838  
Fone: 23-7610  
Roberto Renato Sobrt  
Dr. Mater

AUTENTICAÇÃO

A presente é cópia fiel do original  
hoje apresentado. Dou fé.

CURITIBA, 25 ABR 1972

12.º Tabelião

Referencia

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Processo - re. Adm. Min.º. Relator.

Rio, 3-12-29

Gaspar de Almeida

Manuel Eugenio da Cunha exercia o cargo de collector federal em S. Matheus, Estado do Paraná, quando foi demittido por acto do Delegado Fiscal. Sendo este acto duplamente illegal, não só porque foi praticado sem previa abertura de um processo administrativo, por onde se apurasse qualquer falta, como tambem porque partiu de auctoridade incompetente, visto ser o exoneração da competencia exclusiva do Ministro da Fazenda, propoz o Supplicante, pelo Juizo Federal do Paraná, uma acção ordinaria para annullal-o e para ser a União Federal condemnada a lhe pagar todos os vencimentos, porcentagens e qualquer vantagem que tem deixado de receber.

A acção foi julgada procedente por sentença de 1 de Abril de 1920, da qual foi interposta, pela União Federal, a respectiva appellação, ora neste Egregio Tribunal, sob n.º. 3760, sendo seu relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Mibicelli.

Estando o Supplicante esbulhado do seu cargo, passando, com sua familia, grandes privações por não receber os seus vencimentos, vem pedir a V. Ex. se digne submeter ao Egregio Supremo Tribunal Federal o pedido, que ora faz, de preferencia para o julgamento da appellação, preferencia que, por iguaes motivos, tem sido concedida a outras causas.

E. Deferimento.

Rio, 3 de Dezembro de 1929

Gaspar de Almeida



*Julg<sup>da</sup> em sessão de 20 de abril de 1932.*

*sem  
l. de*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recebidos da Datilografia em 8 de Set de 1941

Publicados em 10 de Set de 1941

Juiz seminario o Exmo. Sr. Ministro O. Pontato

*Doravante procedimento de apelação  
para julgar improcedente a apelação  
unanimemente*

*Juiz seminario o Exmo. Sr. Ministro  
L. de Mourão*

*Publicado em 27 de junho de 1932.*